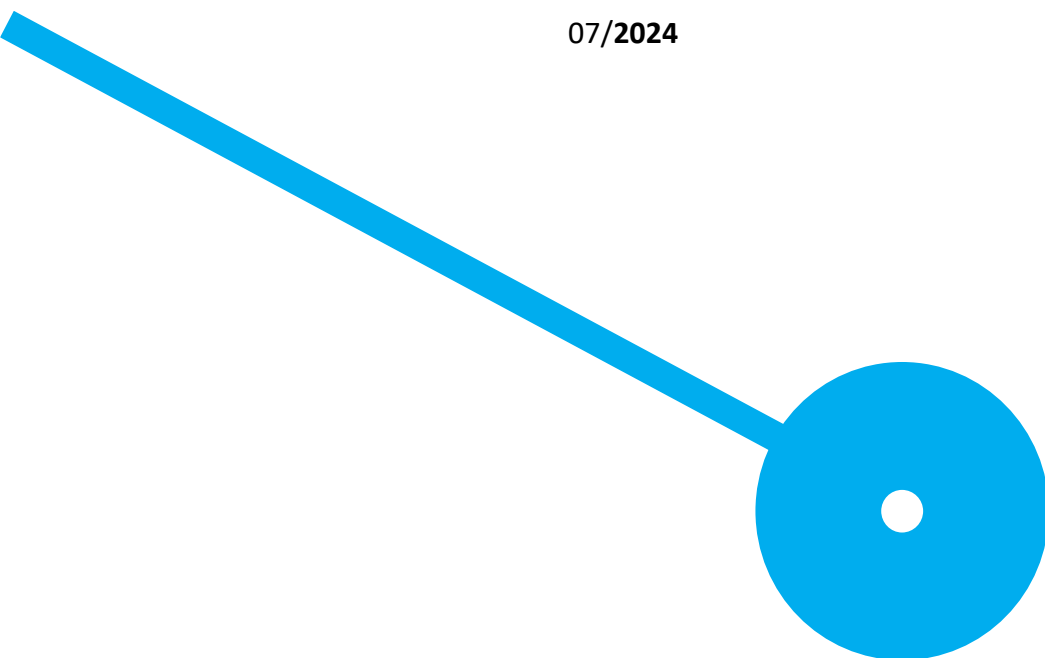




# A utilização das TIC no funcionamento dos órgãos das sociedades comerciais

Gabriela Filipa dos Santos Tavares

07/2024



ESCOLA  
SUPERIOR  
DE TECNOLOGIA  
E GESTÃO  
POLITÉCNICO  
DO PORTO



# A utilização das TIC no funcionamento dos órgãos das sociedades comerciais

Gabriela Filipa dos Santos Tavares

8190193

## **Orientadora**

Professora Doutora Maria João Machado

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitadoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto.

**07/2024**

## **Declaração de Integridade**

Eu, Gabriela Filipa dos Santos Tavares, estudante nº 8190193, do Mestrado de Solicitoria da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, declaro que não fiz plágio nem auto-plágio, pelo que o trabalho intitulado “A utilização das TIC no funcionamento das sociedades comerciais” é original e da minha autoria, não tendo sido usado previamente para qualquer outro fim. Mais declaro que todas as fontes usadas estão citadas, no texto e na bibliografia final, segundo as regras de referência adotadas na instituição.

## Índice

Siglas e Abreviaturas.....	vii
Resumo.....	ix
Abstract.....	x
Introdução.....	xi
Capítulo I: Sociedades comerciais: estrutura orgânica e funcionamento.....	12
1. Órgãos legalmente obrigatórios.....	12
2. Órgãos sociais facultativos.....	13
2.1. Órgãos sociais facultativos legalmente previstos.....	13
2.2. Órgãos estatutários.....	14
3. O caso específico das sociedades anónimas.....	14
3.1. Assembleia geral e deliberações de acionistas.....	14
3.2. Administração.....	15
3.2.1 Conselho de administração.....	16
3.3 Órgão de fiscalização.....	18
3.3.1 Conselho fiscal e fiscal único.....	19
3.3.2. Comissão de auditoria e revisor oficial de contas.....	20
3.3.3. Conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.....	21
3.4. Secretário da sociedade.....	22
4. O caso específico das sociedades por quotas.....	23
4.1. Assembleia geral.....	23
4.2. Gerência.....	24
4.3. Fiscalização da sociedade.....	25
Capítulo II: A aplicação da telemática no direito português: a reforma de 2006 do CSC.....	27
5. Os meios telemáticos nas formas de deliberar.....	27
5.1. Deliberações unânimes por escrito.....	27
5.2. Deliberações por voto escrito.....	29

5.3. Assembleias gerais telemáticas.....	31
5.3.1. Enquadramento e noção.....	31
5.3.2. A convocatória .....	32
5.3.3. Informações preparatórias da assembleia geral .....	36
5.3.4. A inclusão de assuntos na ordem do dia.....	37
5.3.5. O direito de representação dos sócios .....	37
5.3.6. Funcionamento das assembleias telemáticas.....	37
5.3.7. Voto eletrónico .....	41
5.3.8. Ata virtual .....	43
5.3.9. Lista de presenças .....	44
5.4. Órgãos de administração e de fiscalização .....	46
6. As TIC no Código dos Valores Mobiliários .....	47
Capítulo III: Direito da União Europeia (UE) .....	49
7. A Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017.....	49
8. A Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.....	50
Capítulo IV: Direito Comparado .....	52
9. Espanha .....	52
Considerações finais .....	53
Bibliografia.....	57
Webgrafia .....	59
Jurisprudência .....	59
Legislação .....	59

## **Siglas e Abreviaturas**

### **A**

AG- Assembleia Geral;

Art. – Artigo;

Arts – Artigos;

### **C**

Cfr. – Conferir;

CVM – Código dos Valores Mobiliários;

Cons. – Consultado;

CSC – Código das Sociedades Comerciais;

### **D**

DL- Decreto-Lei;

### **E**

Ed. – Edição;

### **L**

LSA – *Ley das Sociedades Anónimas*;

LSC – *Ley de Sociedades de Capital*;

### **N**

Nº - Número;

### **P**

Pág.- Página;

Págs- Páginas;

## **R**

RJDEAD - Regime Jurídico dos Documentos Eletrónicos e da Assinatura Digital;

## **S**

SA- Sociedade anónima;

SQ- Sociedade por quotas;

Ss – seguintes;

## **T**

TIC- Tecnologias de Informação e Comunicação;

TRLSC – *Texto Refundido de la Ley de Sociedades de Capital*

## **V**

Vol. – Volume.

## **Resumo**

Em virtude da ampla reforma legislativa que, em 2006, se fez sentir no âmbito das sociedades comerciais, o legislador veio consagrar a utilização das tecnologias da informação e comunicação no funcionamento das sociedades comerciais.

Esta medida adotada pelo legislador acarreta notáveis benefícios, uma vez que tem por objetivo simplificar o funcionamento dos órgãos sociais e facilitar a participação e contribuição dos sócios nas assembleias. Contudo, é importante referir que estas ferramentas também têm os seus pontos negativos e podem trazer dificuldades e obstáculos, que devem ser considerados para encontrar um equilíbrio que atenda as necessidades de todos os envolvidos. De facto, alguns sócios podem não ter acesso às tecnologias ou, mesmo que tenham acesso, podem preferir participar presencialmente nas reuniões porque às vezes a comunicação à distância não é tão eficaz. Isso é especialmente verdadeiro em assembleias com muitos sócios, onde a interação pessoal pode ser comprometida.

Dessa forma, entendemos que é crucial proceder à análise deste regime para entendermos se todos os interesses em jogo estão devidamente acautelados.

**Palavras-Chave:** Assembleia Geral; Órgãos Sociais; Sociedades; Sócios; Tecnologias de Informação e Comunicação.

## **Abstract**

In light of the extensive legislative reform that occurred in 2006 concerning commercial companies, the legislature has established the use of information and communication technologies in the operation of commercial entities.

This measure adopted by the legislature brings notable benefits, as it aims to simplify the functioning of corporate bodies and facilitate the participation and contribution of shareholders in assemblies. However, it is important to note that these tools also have their drawbacks and can present difficulties and obstacles, which must be considered to find a balance that meets the needs of all involved. Indeed, some shareholders may not have access to these technologies, or even if they do, they may prefer to participate in meetings in person, as sometimes remote communication is not as effective. This is especially true in assemblies with many shareholders, where personal interaction can be compromised.

Therefore, we believe it is crucial to analyze this regime to understand if all interests at stake are adequately safeguarded.

**Keywords:** General Assembly; Corporate Bodies; Companies; Shareholders; Information and Communication Technologies.

## **Introdução**

A COVID-19 e o conseqüente confinamento que veio restringir a nossa mobilidade impulsionou o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) nas sociedades comerciais, designadamente, no funcionamento dos seus órgãos sociais. No entanto, apesar da legislação que se tem designado por “legislação Covid 19” prever especificamente a possibilidade de reunião de participação nas reuniões de órgãos colegiais por meios telemáticos, a verdade é que a possibilidade de recurso a estes meios já existia desde a grande reforma que o Código das Sociedades Comerciais (CSC) sofreu no ano de 2006.

O ordenamento jurídico português foi pioneiro na consagração da utilização das TIC no funcionamento das sociedades comerciais. O DL n.º 76-A de 29 de março de 2006, que entrou em vigor no dia 30 de junho do mesmo ano, alterou o CSC introduzindo de forma expressa a utilização das TIC no funcionamento dos órgãos sociais das sociedades comerciais, conforme destacado no preâmbulo do referido diploma.

Uma das principais mudanças legislativas incidiu na tomada das deliberações dos sócios, em sede de Assembleia Geral (AG) das sociedades anónimas, promovendo assim uma agilização e modernização dos processos no âmbito deste órgão social. A reforma admite a possibilidade de as convocatórias serem enviadas por correio eletrónico e de as reuniões ocorrerem parcial ou totalmente online através das referidas tecnologias, desde que cumpridos certos requisitos.

Com as suas alterações este Decreto-Lei teve em vista simplificar o funcionamento da Assembleia Geral, aumentar a participação dos sócios nas assembleias, reduzir os custos associados e facilitar o acesso e troca de informação. Embora a utilização das TIC tenha sido especialmente desenvolvida para o funcionamento das assembleias gerais de sócios, os demais órgãos sociais, de administração e de fiscalização, também podem beneficiar dessas tecnologias, com as necessárias adaptações. No entanto, apesar das intenções legislativas, a utilização das TIC nos órgãos sociais das sociedades comerciais não foi tão abrangente quanto esperado. Após mais de uma década, essas tecnologias não alcançaram os resultados esperados.

Neste contexto, este projeto avançado centrar-se-á na análise pormenorizada do regime de utilização das TIC no funcionamento dos órgãos sociais das sociedades anónimas previsto no CSC, considerando as implicações e benefícios resultantes das inovações introduzidas por Decreto-Lei n.º 76-A/2006.

## Capítulo I: Sociedades comerciais: estrutura orgânica e funcionamento

As sociedades comerciais, como qualquer pessoa coletiva, são entidades jurídicas que atuam através dos seus órgãos, com competências distintas e responsabilidades definidas. A estrutura de uma sociedade comercial varia dependendo do tipo de sociedade, mas existem alguns órgãos que são legalmente obrigatórios para o seu funcionamento<sup>1</sup>.

### 1. Órgãos legalmente obrigatórios

Começamos pelo órgão deliberativo, mais conhecido como Assembleia Geral (AG). A AG é o órgão máximo de uma sociedade comercial e é composta por uma coletividade de sócios ou acionistas, cuja influência, em regra, depende do montante da respetiva participação, consoante o tipo societário envolvido. Este órgão desempenha um papel crucial na governação da sociedade, sendo nele que se forma a decisão social sobre os aspetos essenciais da vida societária, através de deliberações em que os sócios ou acionistas participam e expressam a sua vontade.

De seguida, temos o órgão de administração e representação, também conhecido como órgão executivo. Este órgão tem como finalidade representar, gerir e administrar a sociedade, assegurando assim a prossecução do respetivo objeto social. Nas palavras de Paulo Olavo Cunha, consiste num órgão que representa externamente a sociedade, que exprime a vontade do coletivo dos sócios e que assume a respetiva gestão: a gerência, o conselho de administração ou o conselho de administração executivo<sup>2</sup>.

Tendo a sociedade um órgão executivo com o objeto de realizar a respetiva atividade, compreende-se e aceita-se que os sócios pretendam ter um controlo especializado e eficaz sobre a forma que a sociedade é gerida. Neste sentido, surge o órgão de fiscalização que está encarregado de assegurar que o órgão de administração efetivamente prossegue o fim social<sup>3</sup>. Para o efeito, a lei faculta nuns casos e impõe noutros que a sociedade tenha um ou mais órgãos de fiscalização que podem assumir as formas de conselho fiscal, fiscal único, comissão de auditoria, conselho geral e de supervisão ou de revisor oficial de contas<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das sociedades comerciais*, 6ª ed. Coibra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6797-1, pág. 523.

<sup>2</sup> Idem, ibidem, pág. 524.

<sup>3</sup> ROMÃO, Rita Félix da Costa Ricardo (2021) - *Funções e responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização: os cenários de responsabilidade decorrentes da aplicação do artigo 81.º, n.º 2, do CSC*, pág. 11. Porto: Faculdade de Direito, Mestrado em Direito e Gestão. [Cons. 20.07.2024]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/36757/1/202836894.pdf>.

<sup>4</sup> CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das sociedades comerciais*, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6797-1, pág. 524.

Por último, o secretário da sociedade, regulado nos artigos 446.º-A a 446.º-F do CSC, é uma figura obrigatória nas sociedades anónimas abertas cujas ações se encontram admitidas à negociação em mercado regulamentado e cuja competência se encontra legalmente estabelecida no artigo 446.º-B. Na doutrina, discute-se se o secretário é ou não é um órgão societário. Segundo Paulo de Tarso, o secretário não reveste essa qualidade, pois ele não contribui para a formação ou exteriorização da vontade da sociedade, uma vez que esta, em princípio, cabe aos administradores (artigo 405.º, n.º 2 do CSC)<sup>5</sup>.

## **2. Órgãos sociais facultativos**

### **2.1. Órgãos sociais facultativos legalmente previstos**

Pontualmente, a lei estabelece como facultativos certos órgãos que prevê e caracteriza como obrigatórios em determinadas circunstâncias, nomeadamente, o conselho fiscal e o secretário da sociedade.

Nas sociedades por quotas é facultado à sociedade instituir um órgão de fiscalização, que pode assumir a forma de conselho fiscal, fiscal único ou revisor oficial de contas. A sociedade pode optar por exigir contratualmente a designação de um órgão de fiscalização, determinando a sua estrutura ou composição, ou pode designar pontualmente um revisor oficial de contas com funções equiparadas às do órgão de fiscalização quando existir. Se a sociedade optar por institucionalizar um conselho fiscal ou fiscal único, o mesmo ficará sujeito às disposições legais aplicáveis às sociedades anónimas, que são obrigatoriamente sujeitas a fiscalização, conforme previsto no artigo 262.º, n.º 1 do CSC<sup>6</sup>.

No entanto, em algumas circunstâncias a revisão de contas pode tornar-se pontualmente obrigatória se a sociedade, durante dois anos consecutivos, ultrapassar dois dos seguintes três parâmetros: i) total do balanço: um milhão e quinhentos mil euros; ii) total das vendas líquidas e outros proveitos: três milhões de euros; iii) número de trabalhadores (média do exercício): cinquenta, conforme previstos no artigo 262.º, n.º 2 do CSC. Por sua vez, se dois dos três requisitos acima descritos não se verificarem durante dois anos consecutivos, a sociedade pode deixar de ter revisor oficial, uma vez que deixa de estar sujeita a revisão legal obrigatória, nos termos do artigo 262.º, n.º 3 do CSC<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º) 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-5298-4, pág. 852.

<sup>6</sup> CUNHA, Paulo Olavo - *Direito das sociedades comerciais*, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6797-1, pág. 529.

<sup>7</sup> *Idem, ibidem*, págs. 755 e 756.

Nas sociedades anónimas não cotadas e nas sociedades por quotas é possível designar um secretário com as funções supletivamente definidas no artigo 446.º-B do CSC (cfr. 446-D n.º 1 do CSC). Nas sociedades anónimas, à semelhança do que acontece nas sociedades em que este órgão é obrigatório, o secretário deve ser nomeado pelo órgão de administração (cfr. 446.º-A, n.º 2 in fine do CSC), caso não tenha sido nomeado no ato de constituição. Já nas sociedades por quotas, o secretário deve ser designado pelos sócios (446-D, n.º 2). Importa notar que a omissão da designação de um secretário da sociedade no contrato de sociedade não impede que a administração ou a AG procedam à sua designação facultativamente<sup>8</sup>.

## **2.2. Órgãos estatutários**

Para além dos órgãos sociais típicos, que se constituem obrigatória ou facultativamente, consoante o tipo societário em causa, é possível criar órgãos sociais estatutários. Esta prática é mais comum nas sociedades de maior dimensão<sup>9</sup>.

Nestas sociedades, frequentemente encontramos conselhos consultivos ou superiores, cuja finalidade é assessorar a administração na tomada de decisões importantes e nos quais tem habitualmente assento os principais acionistas e, em alguns casos, personalidades relevantes. As competências atribuídas estatutariamente a estes órgãos não podem violar as normas imperativas relativas às competências dos órgãos legalmente obrigatórios. Assim, os órgãos estatutários facultativos configuram-se essencialmente como órgãos de consulta, através dos quais os acionistas mais relevantes adquirem informação atualizada sobre a vida da sociedade e sancionam, por norma antecipadamente, os principais atos de gestão desta<sup>10</sup>.

## **3. O caso específico das sociedades anónimas**

### **3.1. Assembleia geral e deliberações de acionistas**

As sociedades comerciais atuam através dos seus órgãos sociais, sendo o órgão deliberativo um dos mais importantes<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> *Idem, ibidem*, pág. 530.

<sup>9</sup> *Idem, ibidem*, pág. 531.

<sup>10</sup> CUNHA, Paulo Olavo - *Direito das sociedades comerciais*, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6797-1, pág. 531.

<sup>11</sup> CARVALHO, Maria Miguel (2013) - *Direito das Sociedades Comerciais (Capítulo I)*. Braga: Universidade do Minho, 2013. Sumários Desenvolvidos das Aulas de Direito de Economia e Gestão. Pág. 41. [Cons. 15.03.2024]. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/25669/1/Direito%20para%20a%20Economia%20e%20Gest%C3%A3o%20-%20Cap.pdf>.

Tende-se a identificar o órgão deliberativo, ainda que impropriamente, com as assembleias gerais que se caracterizam por ser uma reunião de sócios, onde estes ou os seus representantes, se encontram fisicamente presentes, no mesmo espaço e no mesmo contexto de tempo, por forma a assegurar a colegialidade do órgão.

Acresce que, no nosso ordenamento jurídico, são admitidas outras formas de deliberação que podem ser tomadas fora da assembleia. Por exemplo, são permitidas deliberações unânimes por escrito para qualquer tipo societário, conforme previsto no art. 54.º do CSC, e deliberações por voto escrito para as Sociedades por Quotas (SQ) ou em nome coletivo, conforme previsto no art. 247.º conjugado com o artigo 189.º, n.º 1 do CSC<sup>12</sup>. Por isso, melhor seria apelidar a Assembleia Geral (AG) de órgão deliberativo interno, que significa, que as deliberações tomadas por ele produzem efeitos jurídicos meramente no seio da sociedade e que as relações externas desencadeadas pela sociedade pertencem a outros órgãos<sup>13</sup>.

O órgão deliberativo interno é considerado o órgão supremo da sociedade, pois as matérias mais significativas, como a fusão ou dissolução da sociedade estão incluídas no seu âmbito de competência<sup>14</sup>.

Por isso, o principal foco deste estudo será direcionado para a AG, onde o recurso às novas tecnologias é mais comum e suscita maiores problemáticas. No entanto, atenderemos à utilização das Tecnologias de Investigação e Comunicação (TIC) nas restantes formas de deliberar, considerando que esta aplicação decorre de construção doutrinária e jurisprudencial.

### **3.2. Administração**

A administração e fiscalização da sociedade anónima foi uma das matérias em que a reforma de 2006 do CSC introduziu mais modificações por influência dos princípios da *Corporate governance*<sup>15</sup>.

A referida reforma, introduzida pelo DL 76-A/2006, de 29 de março, introduziu um terceiro modelo de organização das sociedades anónimas previsto na al. b) do n.º 1 do artigo 278.º, nomeadamente o modelo de organização anglo-saxónico.

---

<sup>12</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo n.º 06A1106, de 18 de maio de 2006. Relator Sebastião Póvoas. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/12a49cfb24af451e80257177003a476f?OpenDocument>.

<sup>13</sup> DINIS, Marisa Catarina da Conceição (2006) - *Da admissibilidade da aplicação do sistema de videoconferência às assembleias gerais das sociedades anónimas*. Pág. 180. [Cons. 15.03.2024]. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/849/316>.

<sup>14</sup> *Idem, ibidem*, pág. 180-181.

<sup>15</sup> ALMEIDA, António Pereira de - *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*. 7.ª ed. Vol. I, Coimbra Editora, 2013, ISBN 978-972-32-2189-3, pág. 467.

Assim, as sociedades anónimas podem adotar um dos seguintes três modelos de organização previstos no artigo 278.º, n.º1 do CSC: o modelo clássico (al. a)), composto por conselho de administração ou administrador único e conselho fiscal ou fiscal único; o modelo anglo-saxónico (al.b)), integrado por um conselho de administração, que compreende uma comissão de auditoria, e por revisor oficial de contas; e o modelo germânico que integra três órgãos distintos: o conselho de administração executivo, o conselho geral e de supervisão<sup>16</sup> e o revisor oficial de contas (al.c))<sup>17</sup>. A adoção de um destes modelos deve ser indicada imperativamente nos estatutos, conforme previsto no artigo 272.º, al. g) do CSC e os órgãos que os integram estão sujeitos ao princípio da tipicidade, o que significa que não podem ser criados outros órgãos além dos tipicamente previstos, pelo menos com poderes deliberativos ou representativos<sup>18</sup>.

### 3.2.1 Conselho de administração

O conselho de administração desempenha um papel crucial em todo o desenvolvimento dogmático da administração da sociedade<sup>19</sup>. Consiste num órgão que representa a sociedade e a relaciona com o mundo exterior e tem por função gerir a atividade da sociedade<sup>20</sup>.

Relativamente à sua composição a lei portuguesa não define o número máximo de administradores, estabelecendo apenas nos artigos 390.º, n.ºs 1 e 2 e 424.º, n.º 1, ambos do CSC, que o conselho de administração e o conselho de administração executivo podem ser compostos por um número mínimo de dois elementos ou por número superior, devendo o número de membros ser fixado no contrato de sociedade<sup>21</sup>.

Se a sociedade anónima adotar o modelo clássico previsto na al. a) do artigo 278.º do CSC, o n.º 2 do artigo 390.º do CSC, admite ainda a possibilidade de a sociedade ter um administrador único, se o capital social não exceder os duzentos mil euros, aplicando-se-lhe as regras próprias ao conselho de administração na parte que não pressuponham a pluralidade de administradores. Igual solução vale para o modelo germânico nos termos do n.º 2 do artigo 424.º do CSC<sup>22</sup>.

---

<sup>16</sup> O conselho de administração e o conselho de supervisão equivalem aos antigos “direção” e “conselho geral”. Cfr. COORDEIRO, António Menezes - *Direito das sociedades*, Vol. II: *Das sociedades em especial*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, ISBN 978-972-40-3192-7, pág. 780;

<sup>17</sup> RAMOS, Maria Elisabete - *Direito comercial e das sociedades entre as empresas e o mercado*. Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7023-0, págs. 316 e 317.

<sup>18</sup> ALMEIDA, António Pereira de - *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*. 7.ª ed. Vol. I, Coimbra Editora, 2013, ISBN 978-972-32-2189-3, pág. 467.

<sup>19</sup> COORDEIRO, António Menezes - *Direito das sociedades*, Vol. II: *Das sociedades em especial*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, ISBN 978-972-40-3192-7, pág. 783.

<sup>20</sup> CUNHA, Paulo Olavo - *Deliberações sociais: formação e impugnação*. Coimbra: Almedina, 2020, ISBN 978 - 972 - 40 -8428 - 2, pág. 160.

<sup>21</sup> CUNHA, Paulo Olavo - *Deliberações sociais: formação e impugnação*. Coimbra: Almedina, 2020, ISBN 978 - 972 - 40 -8428 - 2, pág. 166.

<sup>22</sup> RAMOS, Maria Elisabete - *Direito comercial e das sociedades entre as empresas e o mercado*. Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7023-0, pág. 320.

Podem ser administradores, à luz dos artigos 390.º, n.º 3 e 425.º, n.º 6 al. d) do CSC, acionistas ou não acionistas, desde que sejam pessoas singulares com capacidade jurídica plena ou pessoas coletivas<sup>23</sup>. No caso de serem pessoas coletivas, estas devem nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, ficando a pessoa coletiva solidariamente responsável com ela, cfr artigos 390.º, n.º 4 e 425.º, n.º8 do CSC.

A designação dos administradores pode ocorrer de diversas formas: pelo contrato de sociedade (artigos 391.º, n.º1 e 425.º, n.º1); por eleição da assembleia geral (391.º, n.º 1, 393.º, n.º1 e 425.º, n.º1); por nomeação pelo Estado (artigo 392.º, n.º11); por chamada de suplentes (artigo 393.º, n.º 3, al. a)); por cooptação (393.º, n.º 3, al. b)); por designação feita pelo conselho fiscal ou pela comissão de auditoria (artigo 393.º, n.º3 al. c)) e por nomeação judicial (artigo 394.º, n.º1)

Consoante o modelo adotado pela sociedade, ao conselho de administração (ou administrador único) e ao conselho de administração executivo (ou administrador único) competem plenos e exclusivos poderes de gestão e representação da sociedade, nos termos dos artigos 405.º, n.ºs 1 e 2, 406.º e 431.º, n.º 1 e 2, todos do CSC<sup>24</sup>. Este órgão é responsável por representar a sociedade perante terceiros e gerir os negócios sociais, tendo a seu cargo a prática de todos os atos necessários à prossecução do objeto social e os atos de gestão da sociedade<sup>25</sup>. Assim, não é possível, nem por cláusula estatutária, atribuir à AG poderes de gestão<sup>26</sup>. A AG apenas pode deliberar sobre essas questões quando solicitado pela administração, sob pena de nulidade das deliberações, tal como previsto no artigo 373.º, n.º 3 e 56.º, n.º1 al. c) do CSC.

A lei enumera de forma exaustiva e exemplificativa todos os atos que considera de gestão no artigo 406.º do CSC. Note-se que a competência do conselho de administração é mais alargada do que a dos gerentes das sociedades por quotas<sup>27</sup>.

Salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, o conselho pode encarregar um administrador de praticar certos atos de administração que se enquadrem no objeto social, sem que tal encargo limite os poderes de gestão normais dos demais membros, artigo 407.º, n.º 1 e 2 do CSC.

---

<sup>23</sup> Ao contrário do que acontece nas sociedades por quotas em que só podem ser nomeadas gerentes pessoas singulares com capacidade jurídica plena nos termos do artigo 252.º, n.º1, *in fine*.

<sup>24</sup> ALMEIDA, António Pereira de – *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*. 7.ª ed. Vol. I, Coimbra Editora, 2013, ISBN 978-972-32-2189-3, pág. 476.

<sup>25</sup> CUNHA, Paulo Olavo – *Deliberações sociais: formação e impugnação*. Coimbra: Almedina, 2020, ISBN 978 – 972 – 40 -8428 – 2, pág. 160;

<sup>26</sup> *Idem, ibidem*, pág. 476.

<sup>27</sup> Da al. e) do artigo 406.º do CSC pode constatar-se que os administradores das sociedades anónimas, ao contrário das sociedades por quotas, têm poderes para alienar imóveis. Cfr. Artigo 246.º, n.º2, al. c) do CSC.

Além disso, o conselho pode delegar certos poderes de gestão, a designada “gestão corrente”, num ou mais administradores que se designam de administradores delegados, ou numa comissão executiva, nos termos do n.º 3 do artigo 407.º do CSC, desde que seja estatutariamente permitido. No entanto, a lei não permite a delegação de todas as competências de gestão, excluindo expressamente algumas pelo n.º 4 do artigo 407.º, por considerar que essas matérias devem ser deliberadas por todo o conselho, como é o caso da mudança de sede e aumento de capital<sup>28</sup>. A competência do conselho é sempre cumulativa com as dos membros a quem são delegados poderes, artigo 407.º, n.º 8 do CSC.

No modelo germânico, previsto no artigo 278.º, n.º1, al. c) do CSC, não se encontra prevista a faculdade de o conselho de administração delegar poderes de gestão corrente da sociedade (cfr. Artigo 431.º, n.º 3 do CSC).

O funcionamento deste órgão encontra-se regulado no artigo 410.º, do CSC, caso o contrato de sociedade seja omissivo. O conselho de administração em matéria de administração funciona colegialmente por maioria (artigo 410.º n.º 7), mas em matéria de representação o conselho funciona de acordo com o método conjunto maioritário (artigo 408.º, n.º1). Para o conselho de administração executivo vale a remissão do artigo 431.º, n.º 3<sup>29</sup>.

### 3.3 Órgão de fiscalização

O controlo da atividade do órgão de administração compete a um órgão autónomo, dotado de competência específica para o efeito. Dependendo do modelo de organização, esse órgão pode ser o conselho fiscal (e o revisor oficial de contas, sempre que exista) ou um fiscal único, nas sociedades de modelo clássico; o conselho geral e de supervisão e o revisor oficial de contas, nas sociedades de modelo germânico; e a comissão de auditoria e o revisor oficial de contas nas sociedades de modelo anglo-saxónico.

Nas sociedades anónimas, seja qual for o valor do seu capital, a fiscalização institucionalizada realizada através destes órgãos é sempre obrigatória a partir do momento de constituição da sociedade<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> CUNHA, Paulo Olavo – *Deliberações sociais: formação e impugnação*. Coimbra: Almedina, 2020, ISBN 978 – 972 – 40 -8428 – 2, pág. 162.

<sup>29</sup> RAMOS, Maria Elisabete – *Direito comercial e das sociedades entre as empresas e o mercado*. Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7023-0, pág. 323.

<sup>30</sup> RAMOS, Maria Elisabete – *Direito comercial e das sociedades entre as empresas e o mercado*. Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7023-0, pág. 320.

### **3.3.1 Conselho fiscal e fiscal único**

O conselho fiscal é composto por um número mínimo de três membros efetivos, eleitos pela assembleia geral para um mandato máximo de quatro anos, nos termos dos artigos 413.º, n.º4 e 415.º, n.º1 do CSC. Além disso, o artigo 415.º, n.º5 obriga a que sejam indicados dois suplentes ou apenas um se os efetivos forem apenas três.

A sociedade pode funcionar com um fiscal único sempre que a lei não imponha a pluralidade de membros, (cfr. artigo 413.º, n.º1, al. a) e 2, al. b)). Nesse caso, aplicam-se as disposições legais referentes ao revisor oficial de contas e, subsidiariamente, ao conselho fiscal, desde que não pressuponham a colegialidade do órgão, nos termos do n.º6 do artigo 413.º do CSC.

O conselho fiscal, além dos restantes membros, deve incluir um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, que não podem ser acionistas (artigo 414.º, n.º1 e 2 do CSC). Os restantes membros podem ser acionistas, desde que sejam pessoas singulares com capacidade jurídica plena e com aptidões para o desempenho do cargo, sociedades de advogados ou sociedades de revisores oficiais de contas, nos termos do n.º 3 do artigo 414.º do CSC.

Nas sociedades anónimas que se integram na al. a) do n.º2 do artigo 413.º, especificamente nas grandes sociedades anónimas e nas sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, que adotem o modelo clássico (al. a) do n.º1 do artigo 278.º), é obrigatório que a fiscalização da sociedade seja confiada a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro do conselho fiscal, nos termos do artigo 413, n.º 1, al. b) conjugado com o n.º2 al. a) da mesma norma. O conselho fiscal destas sociedades deve incluir pelo menos um membro com certas aptidões e que seja independente<sup>31</sup> (n.º 4 do artigo 414.º do CSC). O n.º6 desta norma impõe ainda que o conselho fiscal das sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado seja maioritariamente composto por membros independentes.

O conselho fiscal ou fiscal único é responsável por controlar a administração da sociedade no que respeita à legalidade da sua atuação e verificar detalhadamente os documentos e critérios elaborados e utilizados pela administração, como resulta expressamente da al. a) do n.º1 do artigo 420.º, n.º1 do CSC. As competências deste órgão são vastas e encontram-se elencadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 420.º do CSC. O poder deste órgão

---

<sup>31</sup> Noção de independência encontra-se no artigo 414.º, n.º 5 do CSC.

nesta matéria é tão grande que os seus membros têm o direito ou até o dever de participar nas reuniões do conselho de administração e promover os atos inspetivos adequados ao exercício das suas funções, conforme o artigo 422.º, n.º1, al. a) e 420.º, n.º3 do CSC.

O n.º 4 do artigo 420.º do CSC prevê deveres especiais para o revisor oficial de contas, atribuindo-lhe ainda o dever de vigilância explicitado no artigo 420.º-A. Enquanto órgão autónomo, o revisor oficial de contas tem as suas competências previstas no artigo 446.º, n.º 3 do CSC.

Menezes Cordeiro aponta que os membros do conselho fiscal têm poderes de representação em desvio à regra (quase) absoluta que confere tais poderes exclusivamente ao órgão de administração. Isto porque o artigo 421.º do CSC, nos seus n.ºs 3 a 5 atribui ao conselho fiscal a competência para deliberar a contratação de serviços de peritos<sup>32</sup>.

No que concerne ao seu funcionamento, este órgão deve reunir, pelo menos, trimestralmente, artigo 423.º, embora o possa fazê-lo com maior regularidade. As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria e deve ser lavrada ata. A ata deve incluir os motivos da discordância nas deliberações dos membros, a menção dos membros presentes, o resumo das verificações mais relevantes e as assinaturas de todos os presentes.

O fiscal único, os membros do conselho fiscal e o revisor oficial de contas podem ser destituídos pela assembleia geral, caso ocorra justa causa, desde que não tenham sido nomeados judicialmente (artigo 419.º do CSC).

A remuneração dos membros deste conselho consiste numa quantia fixa determinada por deliberação dos sócios ou por comissão de remunerações (artigos 442.º-A e 399.º do CSC).

### **3.3.2. Comissão de auditoria e revisor oficial de contas**

No modelo anglo-saxónico, previsto na al.b), n.º1 do artigo 278.º do CSC, a fiscalização é legalmente confiada à comissão de auditoria e ao revisor oficial de contas.

A comissão de auditoria é definida no n.º1 do artigo 423.º-B do CSC como um órgão da sociedade composto por uma parte dos membros do conselho de administração. A estes membros está vedado o exercício de funções executivas na sociedade, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito legal, sendo, portanto, obrigatoriamente administradores não executivos<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> COORDEIRO, António Menezes - *Direito das sociedades, Vol. II: Das sociedades em especial*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, ISBN 978-972-40-3192-7, pág. 797.

<sup>33</sup> RAMOS, Maria Elisabete - *Direito comercial e das sociedades entre as empresas e o mercado*. Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7023-0, pág. 329.

Relativamente à sua composição, o n.º2 do artigo 423.º-B do CSC estabelece que a comissão de auditoria deve ser constituída com pelo menos três membros efetivos.

À semelhança do que acontece com o conselho fiscal, também relativamente à comissão de auditoria a lei prevê requisitos quanto à composição qualitativa nas grandes sociedades anónimas e nas sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 423.º-B.

As competências deste órgão estão enumeradas no artigo 423.º-F do CSC.

Os membros da comissão de auditoria são remunerados através de uma quantia fixa e a sua destituição depende de justa causa, nos termos dos artigos 423.º-D e 423.º-E do CSC.

### **3.3.3. Conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas**

O conselho geral e de supervisão deve ser composto por um número de membros superior ao número de administradores, conforme estabelece o artigo 434.º, n.º 1 do CSC. Semelhante ao que acontece no conselho fiscal, a lei não estipula um limite mínimo ou máximo de membros para este órgão, apenas determina que os seus membros não podem ser acionistas, em conformidade com a remissão do n.º3 do artigo 434.º para os n.ºs 3,4 e 5 do artigo 390.º, ambos do CSC.

Os membros do conselho podem ser designados pelo contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva, nos termos do artigo 435.º, n.º1 do CSC.

Para as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, o artigo 434.º, n.º4 do CSC remete para o n.º6 do artigo 414.º do mesmo código, estabelecendo que o conselho deve integrar, na sua maioria, membros independentes. O artigo 444.º, n.º2, ainda por força do n.º4 do artigo 414.º, estipula que nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas grandes sociedades, o conselho geral e de supervisão deve constituir uma comissão dedicada às matérias financeiras, com o propósito específico de exercer as funções referidas nas alíneas f) a o) do artigo 441.º do CSC.

As competências do conselho geral e de supervisão estão elencadas no artigo 441.º do CSC. O artigo 442.º do CSC refere que não compete ao conselho geral e de supervisão gerir a sociedade anónima, dado que tal competência cabe ao conselho de administração executivo. Os poderes de gestão deste conselho consubstanciam-se na prestação ou não de consentimento para a prática de determinadas categorias de atos.

O conselho tem também poderes de representação da sociedade na contratação de peritos, conforme disposto nos artigos 442.º, al. p) do CSC e 443.º, n.º 2, ambos do CSC, bem como no requerimento de atos de registo comercial relativos aos seus próprios membros, artigo 443.º, n.º 3 do CSC.

As funções deste conselho são remuneradas, salvo se o contrato social prever a gratuidade, conforme o n.º 1 do artigo 440.º. A remuneração deve consistir numa quantia fixa, determinada pela assembleia geral ou por uma comissão nomeada por esta (artigo 440.º, n.º 2 do CSC).

### **3.4. Secretário da sociedade**

O secretário da sociedade é uma figura obrigatória apenas nas sociedades anónimas “emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado”<sup>34</sup>. Para as demais sociedades anónimas, bem como para as sociedades por quotas, a figura do secretário é facultativa, conforme prevê o artigo 446.º-D do CSC.

Sendo criada esta figura do secretário, seja por imposição legal, estatutariamente ou por deliberação do órgão competente, devem ser nomeados obrigatoriamente para o exercício do cargo um titular e um suplente. O suplente exercerá as funções na “falta ou impedimento” do titular, nos termos do artigo 466.º-A n.º 1 e 4 do CSC.

Relativamente à competência para a designação do secretário da sociedade, nas sociedades anónimas, esta pertence aos acionistas no momento inicial da constituição da sociedade e, a partir daí, passa a ser competência exclusiva do órgão de administração, conforme disposto no artigo 466-A, n.º 2 do CSC<sup>35</sup>.

As funções e competências do secretário estão elencadas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 446.º-B e podem ser agrupadas em quatro categorias: funções de secretariado, notarias<sup>36</sup>, de informação e de promoção de registo de atos societários. Para além das competências que resultam da lei, podem ser atribuídas competências adicionais ao secretário pelo contrato de sociedade. No entanto, mesmo através desta via, não lhe podem ser atribuídas funções de representação da sociedade, uma vez que, as funções de representação e vinculação

---

<sup>34</sup> Cfr. artigo 446.º-A, n.º 1 do CSC.

<sup>35</sup> Regime distinto para as SQ. Nestas sociedades a competência é atribuída à assembleia geral, nos termos do n.º 2 do 446.º-D do CSC;

<sup>36</sup> Uma vez que desempenha funções de natureza notarial, são-lhe aplicáveis os impedimentos legalmente estabelecidos para os notários, previstos no artigo 5.º do Código de Notariado, nos termos do artigo 3.º, n.º 3 do mesmo código.

da sociedade são exclusivas do órgão de administração, salvo os casos previstos na lei, cfr. artigo 405.º, n.º 2 do CSC<sup>37</sup>.

O período de duração das funções do secretário coincide com a do mandato do órgão de administração que o designou, ou seja, se cessar efetivamente o mandato dos membros do conselho de administração que o designaram, o secretário também cessará as suas funções. No entanto, se o secretário tiver sido designado pelos sócios no momento de constituição, ele cessará as suas funções quando os membros do órgão de administração, que estavam em exercício aquando da sua designação, deixarem também de exercer funções<sup>38</sup>.

## **4. O caso específico das sociedades por quotas**

### **4.1. Assembleia geral**

Nas sociedades por quotas, a assembleia geral é constituída por todos os sócios, conforme estipulado no n.º5 do artigo 248.º do CSC, o qual refere que nenhum sócio pode ser privado, nem mesmo por disposição estatutária, de participar na assembleia, ainda que não possa exercer o seu direito de voto.

A lei confere um conjunto imperativo de competências a este órgão, o que significa que tais competências não podem ser delegadas a outro órgão (artigo 246.º, n.º1 do CSC). Além destas competências imperativas, a lei identifica, no artigo 246.º, n.º2, competências que são supletivamente atribuídas à AG, caso o contrato de sociedade não disponha em sentido diverso.

A assembleia geral das sociedades por quotas rege-se pelas normas previstas para a assembleia geral das sociedades anónimas, em todos os aspetos que não se encontrem regulados para as sociedades por quotas., por força da remissão operada pelo n.º1 do artigo 248.º do CSC. Escapam a esta remissão, as soluções previstas nos artigos 248.º, n.ºs 2 a 6, 247.º a 251.º do CSC.

O artigo 259.º do CSC estabelece que, nas sociedades por quotas, os gerentes devem respeitar as deliberações dos sócios.

---

<sup>37</sup>DOMINGUES, Paulo de Tarso - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º) 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-5298-4, pág. 863.

<sup>38</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º) 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-5298-4, pág. 864.

## 4.2. Gerência

As sociedades por quotas são obrigatoriamente dotadas de uma gerência, que constitui o órgão de administração e de representação da sociedade (artigos 252.º e 259.º do CSC). Quanto à sua composição, o n.º 1 do artigo 252.º do CSC estabelece que a gerência é composta por uma ou mais pessoas singulares, com capacidade jurídica plena, que podem ou não ser sócios.

Ao contrário das sociedades anónimas, independentemente do valor do capital, as sociedades por quotas podem ser representadas por uma gerência singular, ou seja, composta por um único gerente. A decisão de dotar a sociedade de uma gerência singular ou de uma gerência plural (constituída por dois ou mais gerentes) é deixada ao critério dos sócios, sem que o CSC exija em qualquer circunstância obrigatoriedade de uma gerência plural<sup>39</sup>.

Para exercer o cargo de gerente, a lei exige só podem ser pessoas singulares com personalidade jurídica plena, nos termos do artigo 252.º, n.º1 do CSC. Contudo, a lei não menciona explicitamente se as pessoas coletivas podem assumir o cargo de gerente, diferentemente do que acontece nas sociedades anónimas, onde o artigo 390.º, n.º 4 permite expressamente que pessoas coletivas sejam administradores. Ora, efetivamente o artigo 252.º, n.º1 não proíbe expressamente que as pessoas coletivas sejam gerentes das sociedades por quotas. Diante dessa omissão, a doutrina apresenta opiniões divergentes sobre esta questão. A maioria da doutrina, incluindo autores como António Pereira de Almeida, sustenta que dado o carácter proibitivo do art. 252.º, as pessoas coletivas não podem ser gerentes nas sociedades por quotas, uma vez que o CSC não prevê explicitamente tal possibilidade para este tipo societário<sup>40</sup>. No entanto, há uma corrente minoritária que defende a viabilidade dessa nomeação, através da aplicação analógica do disposto no artigo 390.º, n.º 4 do CSC, que permite a nomeação de pessoas coletivas como administradores nas sociedades anónimas.

A designação dos gerentes pode ocorrer de diversas formas: por nomeação feita no contrato de sociedade, por regra no momento da constituição da sociedade, com ou sem direito especial à gerência (artigo 252.º, n.º 2); por eleição mediante deliberação dos sócios (artigo 252.º, n.º 2); por designação de um gerente substituto, se o contrato permitir essa possibilidade; ou por nomeação judicial (artigo 253.º, n.º3).

---

<sup>39</sup> RAMOS, Maria Elisabete – *Direito comercial e das sociedades entre as empresas e o mercado*. Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7023-0, pág. 312.

<sup>40</sup> Cfr. ALMEIDA, António Pereira de – *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*. 7.ª ed. Vol. I, Coimbra Editora, 2013, ISBN 978-972-32-2189-3, pág. 414.

Relativamente à duração do mandato, o artigo 256.º estabelece que o gerente é designado sem prazo, a menos que o contrato de sociedade ou o ato de designação do gerente determine um prazo para a duração das suas funções.

No que concerne ao funcionamento da gerência plural este encontra-se regulado pelo artigo 261.º do CSC. Segundo o n.º1 deste preceito legal, os poderes dos gerentes são exercidos conjuntamente, salvo disposição em contrário no contrato de sociedade. Isso significa que, em regra, não é exigida uma reunião formal para a tomada de decisões da gerência.

Quanto aos poderes de representação, o n.º1 do artigo 261.º, dispõe que esses poderes são exercidos conjuntamente, sendo válidas as deliberações que reúnam o voto da maioria dos gerentes, e a sociedade é vinculada pelos negócios jurídicos concluídos ou ratificados por essa maioria. Isto significa que para que a sociedade fique vinculada é necessária, em regra, a intervenção da maioria dos gerentes. Se por alguma razão intervirem em número inferior, o ato será ineficaz em relação à sociedade, nos termos do artigo 268.º, n.º1 do CSC<sup>41</sup>.

Nas sociedades por quotas, não há uma separação clara entre a formação da vontade da sociedade e a sua declaração, uma vez que o órgão de gestão não funciona colegialmente, ao contrário do que acontece nas sociedades anónimas<sup>42</sup>. Consequentemente, é comum não haver registo ou documentação de deliberações da gerência.

Por fim, o gerente tem direito a uma remuneração, que deve ser fixada pelos sócios, salvo se o contrato social dispuser de forma diversa (artigo 255.º, n.º1).

### **4.3. Fiscalização da sociedade**

Aquando da constituição de uma sociedade por quotas, não existe obrigatoriedade de se constituir um órgão de fiscalização, de acordo com o artigo 262.º do CSC. Nessa situação, cabe aos sócios, através do direito de informação e de outros mecanismos legais, exercer a fiscalização da sociedade, particularmente em relação às decisões da gerência.

Contudo o n.º 1 do artigo 262.º permite que o contrato de sociedade determine que a sociedade tenha um conselho fiscal que se rege pelo disposto para as sociedades anónimas. Assim, o conselho fiscal constitui um órgão estatutário que resulta da vontade dos sócios e que está sujeito ao regime jurídico do conselho fiscal das sociedades anónimas, integrando necessariamente um revisor oficial de contas, nos termos do artigo 414.º, n.º 2 do CSC. A

---

<sup>41</sup> RAMOS, Maria Elisabete – *Direito comercial e das sociedades entre as empresas e o mercado*. Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7023-0, pág. 313.

<sup>42</sup> CUNHA, Paulo Olavo – *Deliberações sociais: formação e impugnação*. Coimbra: Almedina, 2020, ISBN 978 – 972 – 40 -8428 – 2, pág. 183.

aplicação dessas disposições legais às sociedades por quotas deve, contudo, ser realizada, conforme Maria Elisabete Ramos observa, “à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar soluções excessivas para a dimensão e os riscos próprios das sociedades por quotas”<sup>43</sup>.

---

<sup>43</sup> RAMOS, Maria Elisabete – *Direito comercial e das sociedades entre as empresas e o mercado*. Coimbra: Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7023-0, pág. 316

## **Capítulo II: A aplicação da telemática no direito português: a reforma de 2006 do CSC**

A proliferação das tecnologias de informação e comunicação (TIC)<sup>44</sup>entre a última década do século XX e o início deste constituiu um fenómeno a que o direito societário português não conseguiu ficar indiferente pelo seu impacto enquanto instrumentos de simplificação, em termos de tempo, espaço e custo.

Neste sentido, o legislador português aproveitou a grande reforma do CSC, operada pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março para consagrar, logo em 2006, a possibilidade de utilização das tecnologias no funcionamento dos órgãos sociais por parte das sociedades comerciais.

Trata-se de uma solução que apresenta apreciáveis vantagens, nomeadamente no que diz respeito à simplificação no direito à informação, na redução de custos, contribuindo para o combate à abstenção dos sócios na participação da vida societária.

Contudo, apesar de a solução consagrada ser valiosa, não produziu os efeitos desejados devido à forma como foi regulada no Código das Sociedades Comerciais (CSC), pois o legislador optou por consagrar em termos muito genéricos o recurso aos meios telemáticos, deixando abertas inúmeras questões, como veremos adiante, levando à consequente pouca adesão e interesse por parte das sociedades devido ao receio de impugnações indesejadas.

Importa também não esquecer que, no que respeita ao funcionamento das sociedades, pode acontecer ainda que determinados sócios não tenham acesso às novas tecnologias e, independentemente do acesso às TIC, pode um sócio preferir participar presencialmente na assembleia por entender que os seus direitos sociais são mais acautelados por esta via.

### **5. Os meios telemáticos nas formas de deliberar**

#### **5.1. Deliberações unânimes por escrito**

A deliberação unânime por escrito encontra-se regulada no artigo 54.º do CSC, sendo aplicável a todos os tipos societários e não podendo, em caso algum, ser proibida ou limitada pelos estatutos sociais, dada a natureza imperativa da norma<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> As tecnologias de informação e comunicação (TIC) compreendem um conjunto de tecnologias e equipamentos que, de forma integrada entre si, permitem trabalhar, transmitir e comunicar informação. Este conjunto inclui computadores e as respetivas aplicações, redes e internet e sistemas de telecomunicação. Cfr. NUNES, Paulo (2016) - *TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação)*. [Cons. 20.04.2024]. Disponível em: <https://knoow.net/cienceconempr/gestao/tic-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao/>.

<sup>45</sup> SILVA, Daniel Neiva (2023) - *As deliberações escritas dos sócios*. [Cons. 15.03.2024]. Disponível em: <https://www.brlic.pt/destaques/as-delibera%C3%A7%C3%B5es-escritas-dos-s%C3%B3cios>.

Neste método de deliberação, prescinde-se da reunião dos sócios e do método colegial, afastando-se a forma tradicional, ou seja, a realização da AG. Por esta razão, a lei exige que todos os sócios concordem com as propostas de deliberação expressas no voto, ficando a eficácia dessas decisões condicionadas à existência de tal concordância<sup>46</sup>.

Quanto à forma destas deliberações, o artigo 54.º do CSC nada diz, considerando apenas que seja concretizada por escrito e desde que os votos de todos os sócios da sociedade sejam no mesmo sentido. Posto isto, é admissível afirmar que a deliberação unânime por escrito possa ser realizada por suporte eletrónico, uma vez que, o artigo 3.º do DL n.º 290-D/99, de 2 de agosto, regime jurídico dos documentos eletrónicos, hoje substituído pelo DL n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, que institui o regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital (RJDEAD<sup>47</sup>), confere o mesmo valor jurídico ao documento eletrónico do documento escrito apresentado em suporte de papel, desde que cumpridos os requisitos do Regime Jurídico da Documentação Eletrónica e da Assinatura Digital e atento ao disposto do artigo 4.º-A do CSC.

O artigo 4.º-A do CSC aplica-se em qualquer caso que exija a forma escrita, concedendo a faculdade de serem usados outros suportes ou meios que constituem uma alternativa ao papel, com a condição desses meios assegurarem níveis equivalentes de intangibilidade, durabilidade e de autenticidade.

Desta forma, como assinala Marisa Dinis, nada obsta a que as deliberações unânimes por escrito possam ser tomadas exclusivamente por via eletrónica desde que, naturalmente, o documento que alberga a deliberação seja assinado eletronicamente por todos os sócios e que se depreenda, de forma clara, os respetivos sentidos de voto<sup>48</sup>.

No que diz respeito às assinaturas no documento donde constam as deliberações, estas podem ser feitas eletronicamente, como anteriormente referimos. Contudo, não é obrigatório utilizar esta modalidade de assinatura<sup>49</sup>. Para cumprimento do disposto no artigo 4.º-A do CSC é suficiente que o documento que contenha as deliberações receba assinaturas autógrafas digitalizadas<sup>50</sup> dos sócios. Além disto, não há impedimento para que o documento contenha

---

<sup>46</sup> DIÁRIO DA REPÚBLICA- *Deliberações unânimes e assembleias universais (sociedades comerciais)*. [Cons. 16.03. 2024]. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/deliberacoes-unanimes-assembleias-universais-sociedades-comerciais>.

<sup>47</sup> Por comodidade e devido à extensão do título deste diploma, utiliza-se esta sigla, ainda que originalmente criada para o DL n.º 290-D/99, de 2 de agosto.

<sup>48</sup> DINIS, Marisa (2017) - *A eficácia da utilização das TIC na tomada de deliberações dos sócios, à luz do direito português - Génese, objetivos e análise crítica*. pág.150. [Cons. 16.03. 2024]. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/333704678\\_A\\_EFICACIA\\_DA\\_UTILIZACAO\\_DAS\\_TIC\\_NA\\_TOMADA\\_DE\\_DELIBERACOES\\_DOS\\_SOCIOS\\_A\\_LUZ\\_DO\\_DIREITO\\_PORTUGUES\\_-\\_GENESE\\_OBJETIVOS\\_E\\_ANALISE\\_CRITICA](https://www.researchgate.net/publication/333704678_A_EFICACIA_DA_UTILIZACAO_DAS_TIC_NA_TOMADA_DE_DELIBERACOES_DOS_SOCIOS_A_LUZ_DO_DIREITO_PORTUGUES_-_GENESE_OBJETIVOS_E_ANALISE_CRITICA).

<sup>49</sup> Isto deve-se ao facto de que nem todos os sócios possuem assinatura digital.

<sup>50</sup> A assinatura autógrafa digitalizada pode ser considerada uma assinatura manuscrita do próprio autor digitalizada. No entanto, cabe ao Presidente da AG tomar os devidos cuidados para assegurar que estas assinaturas correspondem efetivamente à assinatura dos sócios

diferentes formas de assinatura. Caso isso ocorra, as assinaturas devem seguir a seguinte ordem: i) assinaturas autógrafas e as assinaturas manuscritas digitalizadas; ii) assinaturas digitais. Esta ordem tem em vista garantir a integridade do documento após a aposição das assinaturas digitais, assegurando que o seu conteúdo permanece inalterado<sup>51</sup> (cfr artigo 3.º n.º 3, al. c) do RDJEAD). Além disso, para reforçar essa integridade, recomenda-se que as páginas da ata sejam rubricadas, preferencialmente com assinaturas autógrafas digitalizadas, prevenindo qualquer alteração ao documento.

Esta forma de tomada de decisão por escrito e unanimidade poderá tornar-se mais comum nas sociedades comerciais, principalmente nas de menor dimensão, devido às suas vantagens, em termos de rapidez e redução de custos. Atualmente, com meios como o cartão de cidadão, os requisitos de autenticação e assinatura eletrónica qualificada são facilmente cumpridos, tornando esta alternativa uma eficaz substituição às assembleias gerais presenciais ou virtuais regularmente convocadas<sup>52</sup>.

## 5.2. Deliberações por voto escrito

As deliberações por voto escrito constituem uma modalidade específica das SQ (cfr. art. 373.º, n.º 1 e 472.º, n.º 1 do CSC), sujeita à possibilidade de ser afastada pelo contrato de sociedade, de acordo com o artigo 247.º, n.º 1 e 2 do CSC. Esta modalidade é igualmente aplicável às Sociedades em Nome Coletivo por força do artigo 189.º, n.º 1 do CSC que determina a aplicação do regime das sociedades por quotas a este tipo societário em todos os casos em que o seu regime seja omissivo.

O procedimento inerente à tomada de deliberação por voto escrito é demasiado moroso e, por isso, pouco usado na prática pelas sociedades comerciais. O gerente inicia este procedimento com uma consulta aos sócios sobre a dispensa da assembleia geral. Esta consulta é realizada através do envio de carta registada, na qual se indica o objeto da deliberação a tomar

---

subscritores. Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso (2020) - *A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*, pág. 304. [Cons. 16.03.2024]. Disponível: <https://portal.oa.pt/media/131424/paulo-de-tarso-domingues.pdf>

<sup>51</sup> A aposição de uma assinatura digital, nomeadamente com o cartão de cidadão, num documento eletrónico que já contenha outras assinaturas digitais não implica uma alteração desse documento e, portanto, a autenticidade das assinaturas e o respetivo valor legal mantêm-se intacto. Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso (2020) - *A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*, pág. 305. [Cons. 16.03.2024]. Disponível: <https://portal.oa.pt/media/131424/paulo-de-tarso-domingues.pdf>

<sup>52</sup> BERNARDINO, Filipe Miguel Dias (2021) - *Digitalização nas Sociedades comerciais. Da constituição à responsabilidade dos gestores*, pág. 33. Coimbra: Universidade de Coimbra, mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. [Cons. 16.03.2024]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/98842>;

e se solicita uma resposta no prazo de 15 dias após a expedição da carta. A ausência de resposta é tida como consentimento à dispensa da assembleia<sup>53</sup>.

A este prazo inicial de 15 dias, deverá acrescentar-se o prazo determinado pelo gerente, o qual não pode ser inferior a 10 dias, para o exercício do direito de voto após o envio da proposta concreta de deliberação, acompanhada pelos elementos necessários para a esclarecimento<sup>54</sup>.

Considerando os prazos aqui referidos e a exigência de carta registada, torna-se evidente que esta forma de deliberação é demasiado morosa e, por isso, não reveste grande interesse para as sociedades por quotas. Note-se que o período de aproximadamente um mês necessário para a tomada de uma deliberação por escrito é significativamente mais longo que o prazo de convocação de uma AG (15 dias), conforme estabelecido no artigo 248.º, n.º 3 do CSC. Além disso, a necessidade de enviar toda a informação relevante para a formação de voto, juntamente com a proposta concreta de deliberação, implica custos adicionais<sup>55</sup>.

Creemos que, apesar de não estar explicitamente previsto no CSC, as sociedades por quotas podem recorrer à utilização das tecnologias da informação e comunicação para este tipo de deliberação. Nada obsta à aplicação do regime geral, uma vez que o legislador nada disse a respeito. Nesse sentido, poderá ser invocado o artigo 4-A do CSC e o RJDEAD, com vista à utilização dos meios eletrónicos e consequente redução de custos e prazos de concretização.

Assim, nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do DL n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, é possível realizar a consulta aos sócios e enviar a proposta concreta objeto de deliberação por meio de documento eletrónico, desde que em tal comunicação seja aposta a assinatura qualificada do gerente. Além disso, as cartas registadas, bem como as restantes comunicações, podem ser substituídas por correio eletrónico desde que sejam transmitidas para o endereço eletrónico definido por acordo das partes e neste forem recebidas (cfr. artigo 5.º, n.º 1 do RJDEAD). Da mesma forma, também nos parece que o voto escrito pode ser emitido por documento eletrónico, desde que seja aposta a assinatura qualificada do sócio e sejam cumpridos os requisitos constantes do artigo 247.º, n.º 5 do CSC<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> NEWCO, WE KNOW HOW – *Deliberações dos Sócios*. Cons. 16.03. 2024]. Disponível em <https://www.newco.pro/pt/investir-em-portugal/empresas-em-portugal/socios-de-uma-sociedade-em-portugal/deliberacoes-dos-socios>;

<sup>54</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>55</sup> DINIS, Marisa (2017) - *A eficácia da utilização das TIC na tomada de deliberações dos sócios, à luz do direito português - Génese, objetivos e análise crítica*. pág. 151. Cons. 16.03. 2024]. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/333704678\\_A\\_EFICACIA\\_DA\\_UTILIZACAO\\_DAS\\_TIC\\_NA\\_TOMADA\\_DE\\_DELIBERACOES\\_DOS\\_SOCIOS\\_A\\_LUZ\\_DO\\_DIREITO\\_PORTUGUES\\_-\\_GENESE\\_OBJETIVOS\\_E\\_ANALISE\\_CRITICA](https://www.researchgate.net/publication/333704678_A_EFICACIA_DA_UTILIZACAO_DAS_TIC_NA_TOMADA_DE_DELIBERACOES_DOS_SOCIOS_A_LUZ_DO_DIREITO_PORTUGUES_-_GENESE_OBJETIVOS_E_ANALISE_CRITICA).

<sup>56</sup> *Idem, ibidem*, pág. 151.

Portanto, acreditamos que este método de tomada de decisão é o que mais pode ganhar com o uso das TIC, uma vez que estas podem proporcionar rapidez, segurança e eficácia às decisões dos sócios, além de ajudar a combater o absentismo na vida societária. Podendo ser uma forma útil de deliberação e uma alternativa viável às assembleias virtuais.

### **5.3. Assembleias gerais telemáticas**

#### **5.3.1. Enquadramento e noção**

O impacto da COVID-19 e o consequente confinamento que veio restringir a nossa mobilidade impulsionou o uso das TIC na realização das AG. No entanto, apesar da legislação que se tem designado “legislação COVID-19” prever especificamente a possibilidade de participação nas reuniões de órgãos colegiais por meios telemáticos, a verdade é que essa possibilidade de recurso a estes meios já existia desde a grande reforma do CSC operada no ano de 2006<sup>57</sup>.

Foi nesse ano que o legislador introduziu de forma expressa no CSC a possibilidade de utilização das TIC pelas sociedades comerciais para a realização de AG, desde que o contrato de sociedade não o proíba, por meio do DL n.º 76-A/2006 de 29 de março. Este regime trazido pelo legislador, à época constituía uma legislação muito avançada, mas sem grande utilização<sup>58</sup>.

As assembleias gerais, tradicionalmente, consistem numa reunião com caráter presencial na qual os sócios ou seus representantes se encontram fisicamente presentes, no mesmo espaço e no mesmo contexto de tempo, por forma a assegurar a colegialidade do órgão<sup>59</sup>.

Com o aparecimento das TIC surgem as chamadas “Assembleias Gerais Telemáticas”, que possibilitam aos sócios participar, discutir e votar através de meios de comunicação eletrónica em tempo real, sem a necessidade de estarem no mesmo espaço físico.

São três as modalidades ou modelos de assembleias telemáticas: i) a assembleia online ou assembleia mista, que combina a presença física e virtual, facilitando a participação dos

---

<sup>57</sup> SILVA, Artur Filipe (2021) - *As assembleias gerais das sociedades comerciais em tempo de pandemia*. [Cons. 16.03.2024]. Disponível em: <https://adcecija.pt/as-assembleias-gerais-das-sociedades-comerciais-em-tempo-de-pandemia/>.

<sup>58</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>59</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso - *Os Meios Telemáticos No Funcionamento Dos Órgãos Sociais. O Regime Português*. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, n.º 10. Rio de Janeiro: Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, pág. 23. [Cons. 16.03.2024]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76580/pdf>.

sócios que não têm acesso a meios telemáticos e, além disso, confere aos sócios que estejam noutros locais, a oportunidade de participar e tomar parte na assembleia, através do recurso às tecnologias de que dispõem; ii) a ciber-assembleia ou assembleia totalmente online, que ocorre quando todos os sócios participam exclusivamente por meios tecnológicos, eliminando-se a tradicional reunião presencial; iii) a assembleia paralela, que ocorre quando a empresa disponibiliza meios audiovisuais numa sala secundária para que os sócios possam acompanhar, em tempo real, a reunião que decorre na sala principal.

Atualmente, ao contrário do que se possa imaginar devido à frequente utilização das TIC nas atividades societárias e ao enorme potencial do seu uso, a sua aplicação na prática não é comum, nem as sociedades revelam interesse, principalmente, as de maior dimensão, com exceção da forçada utilização em 2020, em virtude das medidas de confinamento de combate à COVID-19.

Como assinala Tarso Domingues, o Código pouco regula e quase nada esclarece quanto ao respetivo regime, o que obriga a esforço por parte do intérprete para a sua descoberta<sup>60</sup>. Estas incertezas resultantes da falta de regulamentação das TIC podem estar na origem deste desinteresse e falta de adesão por parte das sociedades comerciais, prevalecendo o regime presencial e evidenciando uma certa ineficácia do regime inovador trazido pelo legislador no ano de 2006.

Apesar deste artigo 377.º apenas dizer respeito às SA estende-se às SQ, por força do artigo 248.º n.º 1 do mesmo diploma, bem como o restante regime.

### **5.3.2. A convocatória**

A convocatória é o ponto de partida fundamental para a realização de uma assembleia geral e, por essa razão, vamos começar por analisar o regime presente no CSC. Primeiramente, é crucial destacar que este regime varia consoante o tipo de sociedade, quer se trate de uma sociedade anónima ou de uma sociedade por quotas.

Nas SA, o artigo 377.º, n.º 2 do CSC, estabelece que a convocatória deve ser publicada. Originalmente, essa publicação teria de ser realizada no Diário da República e num dos jornais mais lidos no local da sede da sociedade. No entanto, com a entrada em vigor do DL n.º 111/2005, de 8 de julho, que alterou o artigo 167.º do CSC, essa publicação passou a ser

---

<sup>60</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso (2020) - *A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*, pág.283. [Cons. 16.03.2024]. Disponível: <https://portal.oa.pt/media/131424/paulo-de-tarso-domingues.pdf>.

realizada em sítio da internet público mantido pela Direção Geral dos Registos e Notariado. Tal como Tarso Domingues refere, esta alteração promove uma solução que atinge de forma mais eficaz o fim pretendido pela convocatória, qual seja, o de publicar e dar a conhecer a realização da assembleia, assim se perseguindo um dos objetivos visados de estimular a participação na AG e assim diminuir o absentismo dos sócios<sup>61</sup>.

Além desta forma de convocação, encontramos mais duas modalidades alternativas previstas no n.º 3 do artigo 377.º do CSC, que outrora visava especificamente as sociedades em que todas as ações fossem nominativas, natureza que hoje todas as ações têm de ter<sup>62</sup>. Essas alternativas são a convocação por carta registada e a convocação por correio eletrónico com recibo de leitura.

À carta registada equipara-se o envio do documento da convocatória por um meio eletrónico com assinatura qualificada, que assegure a sua efetiva receção, conforme estabelecido no artigo 5.º, n.º 3 do DL n.º 12/2021. Isto significa que a convocatória pode ser enviada por email, desde que contenha a assinatura qualificada e contenha uma validação cronológica emitida por uma entidade certificadora<sup>63</sup>. No entanto, para aplicar esta modalidade, o artigo 5.º, n.º 1 do DL 12/2021, exige que os sócios forneçam consensualmente os seus endereços com essa finalidade.

O regime analisado também é aplicável às Sociedades por Quotas, por força do disposto no artigo 248.º, n.º 1 do CSC, uma vez que se estatui no artigo 248.º, n.º 3 do CSC um regime similar ao previsto no artigo 377.º, n.º 3 do CSC. No entanto, neste caso, há a diferença de que a carta registada tem de ser enviada aos quotistas com uma antecedência mínima de 15 dias.

A alternativa prevista na parte final do n.º 3 do artigo 377.º do CSC, que permite a convocação da assembleia geral por correio eletrónico com recibo de leitura aos acionistas que previamente comuniquem o consentimento, foi aditada pelo DL n.º 76-A/2006. No entanto, trata-se de uma solução que levanta questões interpretativas e incertezas quanto à sua viabilidade.

---

<sup>61</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso (2020) - *A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*, pág.286. [Cons. 16.03.2024]. Disponível: <https://portal.oa.pt/media/131424/paulo-de-tarso-domingues.pdf>.

<sup>62</sup> A proibição das ações ao portador foi imposta pela Lei 15/2017, de 3 de maio.

<sup>63</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso - *Os Meios Telemáticos No Funcionamento Dos Órgãos Sociais. O Regime Português*. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, n.º 10. Rio de Janeiro: Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, pág. 15. [Cons. 16.03.2024]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76580/pdf>.

Desde logo, salienta-se o facto desta norma não estar em harmonia com o previsto no RJDEAD. Por um lado, a comunicação da convocatória por correio eletrónico simples com recibo de leitura levanta incerteza, uma vez que a regularidade da convocatória por este meio está dependente da vontade de cada sócio de emitir o recibo de leitura, o que torna a convocatória, tal como Tarso Domingos a classifica, extremamente arriscada e incerta<sup>64</sup>. Por outro lado, os contactos de email dos acionistas não podem ser utilizados sem o consentimento dos mesmos para efeitos de convocação da AG o que, na sua falta, poderá viciar o processo de convocação e determinar a invalidade das deliberações tomadas na assembleia.

No entanto, esqueceu-se o legislador de que a possibilidade de a carta registada ser substituída pelo envio do documento por meios eletrónicos já existia, bastando-lhe fazer uma remissão para o artigo 5.º, n.º 3 do DL n.º 12/2021, de 9 de fevereiro.

Face a esta dualidade de requisitos, abre-se a possibilidade de quem convocar a assembleia poder utilizar qualquer uma das vias: a do n.º 3 do artigo 5.º do DL n.º 12/2021, de 9 de fevereiro que tem como condição: i) o envio de uma mensagem eletrónica com o documento eletrónico ao qual esteja aposta a sua assinatura eletrónica qualificada ou selo eletrónico qualificado; ii) que contenha uma validação cronológica<sup>65</sup> emitida por uma entidade certificadora<sup>66</sup>; ou a do n.º 3 do artigo 377.º do CSC que tem como requisitos: i) a consagração da modalidade no contrato; ii) o consentimento prévio dos acionistas e; iii) o recibo de leitura que depende da vontade de cada sócio.

A minha opinião encontra a de Marisa Dinis quando refere que apenas a primeira opção está isenta de perigos já que a segunda opção deixa inúmeras questões em aberto, que inibem os mais cuidadosos de a utilizarem<sup>67</sup>. Em primeiro lugar, se a aposição da assinatura não é exigida como se garante a legitimidade de quem está a convocar a assembleia geral? Em segundo lugar, se o recibo de leitura depende da vontade de cada sócio, quais são as

---

<sup>64</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso (2020) - *A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*. Pág.287. [Cons. 16.03.2024]. Disponível: <https://portal.oa.pt/media/131424/paulo-de-tarso-domingues.pdf>.

<sup>65</sup> Validação cronológica: declaração de entidade certificadora que atesta a data e hora da criação, expedição ou receção de um documento eletrónico ((Cfr. artigo 2.º, al. j) do DI 290-D/99, de 2 de agosto, atualmente revogado).

<sup>66</sup> Consiste numa entidade ou pessoa singular ou coletiva credenciada que cria ou fornece meios para a criação das chaves, emite os certificados de assinatura, assegura a respetiva publicidade e presta outros serviços relativos a assinaturas digitais. Ou seja, são entidades certificadoras do Estado aquelas que exerçam as funções de prestadores de serviços de confiança, nos termos do artigo 6.º conjugado com as alíneas do artigo 29.º, n.º 1 do RJDEAD. São exemplos dessas entidades os CTT, os advogados e os solicitadores. (Cfr. artigo 2.º, al. h) do DI 290-D/99, de 2 de agosto já revogado conjugado com o artigo 29.º do RJDEAD e DOMINGUES, Paulo de Tarso (2020) - *A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*. Pág. 288. [Cons. 02.07.2024]. Disponível: <https://portal.oa.pt/media/131424/paulo-de-tarso-domingues.pdf>.

<sup>67</sup> DINIS, Marisa (2017) - *A eficácia da utilização das TIC na tomada de deliberações dos sócios, à luz do direito português - Génese, objetivos e análise crítica*. pág.153. [Cons. 16.03. 2024]. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/333704678\\_A\\_EFICACIA\\_DA\\_UTILIZACAO\\_DAS\\_TIC\\_NA\\_TOMADA\\_DE\\_DELIBERACOES\\_DOS\\_SOCIOS\\_A\\_LUZ\\_DO\\_DIREITO\\_PORTUGUES\\_-\\_GENESE\\_OBJETIVOS\\_E\\_ANALISE\\_CRITICA](https://www.researchgate.net/publication/333704678_A_EFICACIA_DA_UTILIZACAO_DAS_TIC_NA_TOMADA_DE_DELIBERACOES_DOS_SOCIOS_A_LUZ_DO_DIREITO_PORTUGUES_-_GENESE_OBJETIVOS_E_ANALISE_CRITICA).

consequências da falta do recibo de leitura, sendo este um requisito de validade? De facto, existe uma necessidade significativa de o legislador aprimorar a lei no que respeita a estas questões.

Sem prejuízo e com respeito pelas opiniões citadas, consideramos ser possível articular as soluções do CSC com as mais recentes do RJDEAD, dado o avanço e a especialidade deste diploma no âmbito da comunicação eletrónica que simplifica o processo.

Em primeiro lugar, entendemos que quem convoca a assembleia pode dispensar o requisito que causa maior incerteza e receio - o recibo de leitura - e, em vez disso, utilizar os demais requisitos previstos no artigo 5.º do DL n.º 12/2021 e no artigo 377.º, n.º 3 do CSC. Isto porque o DL n.º 12/2021 trata especificamente das transações eletrónicas e prevê a validação cronológica emitida por uma entidade certificadora, que pode substituir o recibo de leitura, conferindo maior segurança jurídica. No entanto, coloca-se a questão de saber se quem convoca a assembleia pode optar por ignorar um requisito estipulado na lei. A este respeito, entendemos que as sociedades podem proceder dessa forma sem receios, uma vez que o artigo 5.º, n.º 3 do DL n.º 12/2021 estabelece que são oponíveis entre as partes e terceiros (a sociedade e os sócios) a data e hora da criação, expedição ou receção de um documento eletrónico que contenha a validade cronológica emitida por um prestador qualificado de serviços de confiança.

Em segundo lugar, consideramos que, no futuro, se venha a ultrapassar a exigência da consagração desta modalidade no contrato, uma vez que o artigo 5.º, n.º 3, *in fine*, do RJDEAD estabelece que a comunicação eletrónica que preencha os requisitos enumerados nesse número equivale à remessa por via postal registada com aviso de receção. Tendo em conta que, para a carta registada com aviso de receção, a lei não exige previsão contratual (Cfr. artigo 377.º do CSC), esta equivalência legal, pela sua lógica, permite que quem convoca a assembleia possa recorrer à comunicação eletrónica, mesmo que esta não esteja consagrada no contrato.

É importante notar que na convocatória deve constar o local da assembleia, indicando se esta será presencial ou realizada pela via telemática. No caso de ser pela via telemática, é necessário constar o link para o efeito, nos termos do n.º 6 do artigo 377.º do CSC<sup>68</sup>.

---

<sup>68</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES - Processo n.º 1167/20.7T8VRL.G2, de 15 de dezembro de 2022. Relator José Alberto Moreira Dias. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f153c26df33076cf8025892c0058d7de?OpenDocument>.

### 5.3.3. Informações preparatórias da assembleia geral

A preparação da AG é uma etapa crucial para garantir que os sócios estejam devidamente informados antes da sua realização, uma vez que consiste na colocação à disposição dos sócios de toda a informação relevante, por forma a poderem deliberar e votar de forma esclarecida e consciente<sup>69</sup>.

O direito à informação traduz-se no direito de os sócios obterem informações sobre a vida da sociedade, sendo reconhecido como um direito dos sócios pela alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do CSC, e é fundamental neste processo.

O artigo 289.º do CSC versa sobre as informações preparatórias da AG nas SA e o n.º 3 estabelece, na sua alínea a), um direito mínimo à informação<sup>70</sup>, permitindo que os sócios que detenham pelo menos 1% do capital possam exigir por carta a documentação preparatória da AG. Contudo, o DL n.º 76-A/2006 introduziu alterações relevantes neste âmbito. Em primeiro lugar, com a introdução do n.º 4 permite a disponibilização dos documentos no site da sociedade, caso exista, com pelo menos 15 dias de antecedência, caso exista, e desde que o contrato social não o proíba. Caso a sociedade não possua sítio na internet, ou tendo-o, ali não disponibilizar a informação referida, pode qualquer acionista requerer que a mesma lhe seja enviada pela sociedade por correio eletrónico, no prazo de 8 dias após a receção do pedido (cfr. artigo 289, n.º 3, al. b) do CSC). Em segundo lugar, a introdução da alínea b) no n.º 3, que permite o envio por e-mail a qualquer acionista que os solicite, independentemente da sua participação social. Neste caso, cabe à sociedade certificar-se de que quem solicita a informação é efetivamente acionista e que essa informação é enviada para o endereço eletrónico correto. Para este efeito, é importante que a sociedade contenha um registo dos emails dos sócios, fornecidos voluntariamente por estes (cfr. artigo 5.º, n.º 1 do RJEDAD), e que o pedido formulado seja assinado digitalmente pelos sócios (cfr. artigo 3.º, n.º 2 e 7 do RJEDAD)<sup>71</sup>.

Contudo, a obrigação de prestar a informação preparatória aos sócios pela via eletrónica não substitui a obrigatoriedade de a facultar pela via cartular. O acionista detentor de pelo

---

<sup>69</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso - *Os Meios Telemáticos No Funcionamento Dos Órgãos Sociais. O Regime Português. Revista Semestral de Direito Empresarial*, n.º 10. Rio de Janeiro: Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, pág. 19. [Cons. 16.03.2024]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76580/pdf>.

<sup>70</sup> Estabelecendo aqui um paralelo com o direito mínimo à informação previsto no art. 288.º do CSC, a favor dos sócios que detenham pelo menos 1% do capital social.

<sup>71</sup> *Idem, ibidem*, pág. 22.

menos 1% do capital pode solicitar à sociedade que esta informação lhe seja enviada por carta, como vimos anteriormente (cfr. 289.º, n.º 3 al. a do CSC).

Assim, a utilização das TIC neste contexto veio reforçar a legitimidade dos sócios, uma vez que atribui a qualquer acionista, independentemente do capital social que detenha, o direito de requerer o envio dos documentos elencados no artigo 289.º do CSC, ampliando, assim, substancialmente, o acesso ao direito à informação.

Este regime é aplicável também às Sociedades por Quotas por força do artigo 248º, n.º 1 do CSC, com exceção da exigência de detenção de capital mínimo para solicitar as informações preparatórias.

#### **5.3.4. A inclusão de assuntos na ordem do dia**

Na fase preparatória da Assembleia Geral (AG), os acionistas detentores de ações correspondentes a 5% ou mais do capital social podem solicitar, num prazo de 5 dias após a publicação da convocatória, a inclusão de temas na ordem do dia da assembleia (conforme o artigo 378º, n.º1 articulado com o artigo 375.º, n.º 2, ambos do CSC). Este pedido deve ser dirigido, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, podendo ser feito também por correio eletrónico, de acordo com o artigo 4º-A CSC e o RJDEDA<sup>72</sup>.

#### **5.3.5. O direito de representação dos sócios**

Além disso, a legislação admite que os sócios se façam representar na AG, bastando para tal um documento escrito assinado, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, conforme estabelecido no artigo 380º, n.º1 CSC para as Sociedades Anónimas (SA) e no artigo 249º CSC para as Sociedades por Quotas (SQ). Este documento escrito pode ser um simples e-mail com assinatura eletrónica avançada, conforme previsto no artigo 4º-A CSC e no RJDEDA.

#### **5.3.6. Funcionamento das assembleias telemáticas**

A assembleia geral, em regra, consiste numa reunião em que os sócios se encontram fisicamente presentes, por forma a assegurar a colegialidade do órgão, como vimos anteriormente. No entanto, com a consagração legislativa dos meios telemáticos no funcionamento das AG, esta regra foi claramente posta em crise.

---

<sup>72</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º) 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-5298-4, págs. 80 e 81.

O artigo 377.º, n.º 6 do CSC, com a redação que lhe foi dada pelo DL n.º 76-A/2006, permite às SA a realização da assembleia geral pelo modelo tradicional (a reunião presencial num local determinado) e por recurso a meios telemáticos, desde que o contrato de sociedade não a proíba. Ao conferir essa escolha à sociedade, o legislador optou por uma solução legal supletiva de carácter permissivo. Por outras palavras, as sociedades que pretendam excluir ou limitar o uso das novas tecnologias do funcionamento dos seus órgãos sociais devem proceder à alteração prévia do contrato social e expressamente clausular essa proibição<sup>73</sup>.

Se tal proibição não se verificar, presume-se que a sociedade admite a possibilidade de utilização dos meios telemáticos na realização de assembleias gerais. Neste caso, cabe exclusivamente à sociedade a decisão sobre a sua utilização, não podendo os sócios exigir a sua participação através destes meios. Para a tomada desta decisão a sociedade deve avaliar as especificidades de cada situação, considerando a conformidade com os requisitos legais de segurança e autenticidade.

Quando mencionamos anteriormente que cabe à sociedade esta decisão, referimo-nos a que esta decisão compete, nas SA, ao Presidente da AG. Contudo, este só a deverá tomar depois de ter obtido a confirmação junto do órgão de administração de que a realização da mesma por aquela forma é possível. Nas SQ<sup>74</sup>, uma vez que não há um presidente permanente da AG, a competência para esta decisão compete à gerência da sociedade.

A realização de assembleias por meios telemáticos levanta desafios interpretativos no direito português devido à sua regulação difusa. Surge, desde logo, uma questão nesta matéria que convém abordar, nomeadamente, saber se as assembleias online e as assembleias paralelas podem ser validamente realizadas no nosso ordenamento jurídico. A verdade é que a nossa lei exige que a AG se realize no dia, na hora e no local designados para o efeito, nos termos do n.º 5 do artigo 377.º do CSC. A expressão “local” utilizada na norma supramencionada exprime a vontade do legislador de que a AG se realize num único local, sob pena de as deliberações que venham a ser tomadas serem nulas por vício de procedimento (artigo 56.º, n.º 2 do CSC)<sup>75</sup>.

---

<sup>73</sup> CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das sociedades comerciais*, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6797-1, pág. 650.

<sup>74</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Processo n.º 9016/20.0T8VNG.P1, de 07 de fevereiro de 2022. Relator: Miguel Baldaia de Morais. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/9016-2022-189540875>.

<sup>75</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES. Processo n.º 1167/20.7T8VRL.G2, de 15 de dezembro de 2022. Relator: José Alberto Moreira Dias. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f153c26df33076cf8025892c0058d7de?OpenDocument>.

No que respeita às assembleias totalmente online, onde os participantes se encontram em locais diferentes, consideramos que o local que deve constar da convocatória deve ser o ciber-espço, ou seja, o sítio que permite que os sócios possam aceder e participar, no dia e horário designados, pelo que a exigência da lei quanto à localização única fica satisfeita<sup>76</sup>. Assim sendo, não nos parece haver qualquer impedimento legal para a realização de uma AG por esta via.

Contudo, o recurso a assembleias totalmente online deve ser feito de forma cautelosa, pois não nos podemos esquecer do facto de que nem todos os sócios têm acesso às novas tecnologias ou que, independentemente de ter acesso, podem preferir participar presencialmente na assembleia, até porque uma AG virtual com muitos participantes pode revelar-se impraticável e inexecutável ficando a colegialidade prejudicada por recurso a estes meios.

No que concerne à admissibilidade das assembleias online e as assembleias paralelas, esta questão é mais problemática dentro do nosso quadro legislativo. O artigo 377.º, n.º 6, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais parece permitir apenas a realização de assembleias totalmente online como alternativa à presencial mencionada na alínea a) da mesma norma. Além disso, a exigência de um local único para a realização da assembleia coloca também dificuldades em relação à admissibilidade das assembleias online e paralelas no nosso direito societário, isto porque nestas assembleias não há um local único onde a assembleia acontece.

Apesar destes constrangimentos legais, parece-nos que são admissíveis no nosso ordenamento as Assembleias Gerais Online. Como Tarso Domingues refere, “se se permite o mais (as assembleias totalmente online), deverá igualmente permitir-se o menos (as assembleias online)”<sup>77</sup>. No mesmo sentido, podemos afirmar que são igualmente admissíveis as assembleias paralelas.

Se estas modalidades de assembleia forem admitidas, o local onde as mesmas ocorrem deve ser considerado, para efeitos dos artigos 377.º, n.º 5 e 56.º, n.º- 2 do CSC, como o espaço

---

<sup>76</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º) 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-5298-4, pág. 77.

<sup>77</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso - *Os Meios Telemáticos No Funcionamento Dos Órgãos Sociais. O Regime Português*. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, n.º 10. Rio de Janeiro: Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, pág. 31. [Cons. 16.03.2024]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76580/pdf>.

físico onde os acionistas se podem reunir pessoalmente e onde os membros da mesa da assembleia, como presidente e secretário, devem estar presentes<sup>78</sup>.

Sobre o modo como as AG se devem realizar, apenas dispõe o n.º 6, al. b), *in fine*, do artigo 377.º do CSC, que a sociedade deve assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

Para que as sociedades possam recorrer a este tipo de AG é necessário que os meios escolhidos preencham os seguintes requisitos: (i) assegurem a autenticidade e segurança das comunicações e o (ii) registo integral da reunião, do seu conteúdo e intervenientes. A verificação visual da identidade dos sócios e a gravação integral da reunião são práticas recomendadas para garantir a autenticidade das declarações e a participação legítima dos envolvidos. O registo do conteúdo através da gravação integral da reunião deve ser maioritariamente áudio<sup>79</sup>, a não ser que os sócios consintam em vídeo.

A gravação de áudio e vídeo das AG telemáticas – imposta<sup>80</sup> pelo artigo 377.º, n.º 6 al. b) do CSC - constitui um meio exclusivo de prova<sup>81</sup> e não uma forma de deliberação, pelo que, a sua falta, quando alegada e provada, não determina a invalidação das deliberações aprovadas nessa assembleia<sup>82</sup>.

As assembleias gerais das sociedades caracterizam-se pelo seu carácter privativo, uma vez que o direito de participação nas deliberações é atribuído exclusivamente aos sócios, salvo quando é permitida a presença de estranhos, nos termos do artigo 379.º, n.º 6 do CSC<sup>83</sup>, que pode, ainda assim, ser revogada pela própria assembleia. Esta exclusividade visa proteger os

---

<sup>78</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>79</sup> Visto que isto pode interferir com a proteção de dados pessoais e com a invasão na vida privada dos sócios. Cfr. ALMEIDA, Susana – *Assembleias gerais virtuais*. 2020. [Cons. 20.07.2024]. Disponível em: <https://www.vidaeconomica.pt/vida-economica-1/publicacoes/edicao-num-1836-do-vida-economica-de-05062020/atualidade/assembleias-gerais-virtuais>.

<sup>80</sup> Termo utilizado conforme consta no ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES. Processo n.º 1167/20.7T8VRL.G2, de 15 de dezembro de 2022. Relator: José Alberto Moreira Dias. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f153c26df33076cf8025892c0058d7de?OpenDocument>.

<sup>81</sup> Meio de prova destinado a provar eventuais infidelidades de que padeça a ata (cfr.: TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES. Processo n.º 1167/20.7T8VRL.G2, de 15 de dezembro de 2022. Relator: José Alberto Moreira Dias. [Cons. 16.03.2024]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f153c26df33076cf8025892c0058d7de?OpenDocument>.

<sup>82</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES. Processo n.º 1167/20.7T8VRL.G2, de 15 de dezembro de 2022. Relator: José Alberto Moreira Dias. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f153c26df33076cf8025892c0058d7de?OpenDocument>.

<sup>83</sup> Diretamente aplicável às SA e, por remissão legal do artigo 248.º, n.º 1 do CSC, às sociedades por quotas. Cfr. DINIS, Marisa – *A proteção de dados pessoais na utilização das tecnologias de informação e comunicação no funcionamento do órgão deliberativo das sociedades comerciais*. Curitiba: Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, 2017, pág. 201 e 202. [Cons. 15.05.2024]. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114637/protecao-dados-pessoais-dinis.pdf>.

interesses da sociedade, evitando que estes sejam comprometidos pela presença de indivíduos externos à sociedade<sup>84</sup>.

Esta característica da AG assenta sobretudo no interesse da sociedade, ou melhor, que tal interesse seja afetado por ocasião da presença de um estranho à sociedade.

Este caráter privativo, nas AG virtuais é também assegurado através da disponibilização de um link de acesso à reunião ou de um código de acesso aos sócios. Contudo, apesar desta medida, há sempre o risco de estranhos acederem à reunião, por exemplo, nos casos em que o sócio esteja acompanhado de um terceiro. Certo é que o legislador ao admitir as assembleias telemáticas está a aceitar esse risco, mas se esse estranho perturbar a assembleia, o presidente da assembleia tem legitimidade para advertir o sócio, retirando as funcionalidades do microfone, ou em último caso, o acesso à reunião<sup>85</sup>.

Portanto, mesmo que haja a possibilidade de interferência externa, a natureza privativa das assembleias gerais permanece preservada, uma vez que apenas os sócios ou seus representantes têm legitimidade para exercer os direitos inerentes à sua participação, como o de intervir, formular questões e o de votar.

As assembleias virtuais devem assegurar o pleno exercício do direito de participação dos sócios nas deliberações sociais, permitindo a solicitação de informações, discussão e votação em tempo real, de forma igualitária à participação presencial. É crucial assegurar a igualdade entre os sócios presentes fisicamente e os participantes remotos. Por este motivo, a opção de realizar uma assembleia por meios telemáticos deve ter em consideração se todos os sócios têm acesso às ferramentas necessárias à participação plena<sup>86</sup>.

### **5.3.7. Voto eletrónico**

O sócio, enquanto detentor de uma participação social numa determinada sociedade comercial, está investido num conjunto unitário de direitos e obrigações, sendo que entre os direitos que lhe compete conta-se o de “participar nas deliberações de sócios” (cfr. artigo 21º,

---

<sup>84</sup> DINIS, Marisa – *A proteção de dados pessoais na utilização das tecnologias de informação e comunicação no funcionamento do órgão deliberativo das sociedades comerciais*. Curitiba: Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, 2017, pág. 202. [Cons. 15.05.2024]. Disponível em: [https://bdjur.stj.ius.br/jspui/bitstream/2011/114637/protECAo\\_dados\\_pessoais\\_dinis.pdf](https://bdjur.stj.ius.br/jspui/bitstream/2011/114637/protECAo_dados_pessoais_dinis.pdf).

<sup>85</sup> BERNARDINO, Filipe Miguel Dias (2021) – *Digitalização nas Sociedades comerciais. Da constituição à responsabilidade dos gestores*, pág. 47. Coimbra: Universidade de Coimbra, mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. [Cons. 16.03.2024]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/98842>.

<sup>86</sup> *Idem, ibidem*, pág. 48.

n.º 1, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais), já que é através do voto que manifesta a sua vontade, contribuindo, assim, para a formação da vontade social<sup>87</sup>.

Quanto ao modo de exercício deste direito, o sócio pode votar presencialmente ou fazer-se representar em assembleia geral, ou, no caso das sociedades anónimas, pode votar por correspondência. No que respeita à forma como o voto é exercido, nos termos do n.º 8 do artigo 384.º do CSC, esta pode ser definida pelo contrato, por decisão dos sócios ou por decisão do presidente da mesa da assembleia geral<sup>88</sup> de acordo com as regras gerais, com a única condição de a autenticidade do voto ser garantida, nos termos do n.º 9 do artigo 384.º do CSC. Cabe, portanto, ao presidente da AG assegurar que o voto de todos os sócios é recebido e efetivamente emitido pelos sócios participantes na AG.

A realização de uma AG virtual implica a participação dos sócios à distância e, por isso, só fica plenamente assegurada se conseguir garantir que o direito de voto seja exercido pela via telemática. Felizmente, atualmente, as plataformas disponíveis permitem que os sócios exerçam o seu direito de voto em tempo real durante a assembleia online, minimizando assim as preocupações nesse sentido.

Além do voto em tempo real, com a introdução do n.º 9 na norma do artigo 394.º do CSC – efetuada pelo DL n.º 76-A/2006- surge o voto por correspondência eletrónica, instituído para facilitar o direito de voto dos sócios ausentes<sup>89</sup>. O recurso a esta modalidade só é permitido se o contrato de sociedade não o proibir, sendo que, caso não haja tal proibição, a regulação do seu exercício deve constar nos estatutos. A regulação do voto por correspondência deve assegurar a autenticidade e a confidencialidade até ao momento da computação<sup>90</sup>, devendo-se optar por uma das duas opções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 9 para o seu tratamento<sup>91</sup>. Na ausência de regulamentação para esta modalidade de voto nos estatutos, o n.º 10 da mesma norma determina a aplicação da alínea a) do número 9.º que considera o voto como negativo em relação a uma proposta apresentada após a emissão de voto.

---

<sup>87</sup> ACORDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Processo n.º 9016/20.0T8VNG.P1, de 07 de fevereiro de 2022. Relator: Miguel Baldaia de Morais. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4437a19126483ed4802588150048fd0b?OpenDocument>.

<sup>88</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º) 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-5298-4, pág. 134.

<sup>89</sup> Quando se refere “ausente”, referimo-nos aos casos em que o sócio não vai, por qualquer meio, assistir ou intervir na AG;

<sup>90</sup> A autenticidade fica garantida por uma assinatura digital aposta no documento para identificar o seu autor para demonstrar que resulta de um ato de vontade própria. Além disso garante que aquela é a sua vontade e que não foram realizadas alterações posteriormente.

<sup>91</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º) 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-5298-4, pág. 135.

Existe, no entanto, uma dificuldade adicional, uma vez que o n.º 9 impõe que o voto por correspondência se mantenha confidencial até ao momento da votação. Ora, se isto não for possível, apenas se admite o voto pela tradicional forma escrita<sup>92</sup>.

Assim, logo que uma assembleia telemática seja convocada, é fundamental especificar na convocatória como este voto se processa, incluindo informações como o endereço eletrónico, as condições de segurança, o prazo para a receção das declarações de voto e a data do cômputo das mesmas. A declaração de voto por meios telemáticos considera-se enviada e recebida pela sociedade quando transmitida para o endereço eletrónico indicado na convocatória.

### **5.3.8. Ata virtual**

Ao falarmos em assembleias gerais telemáticas caímos na tentação de pensar que sendo estas objeto de gravação, não será necessário redigir a ata. Não é verdade! Apesar das AG serem gravadas, ainda é necessário a elaboração da ata escrita uma vez que também para esta modalidade a lei não a dispensa, artigo 63.º do CSC.

Poderá eventualmente, no futuro, admitir-se que os registos vídeo/áudio das reuniões dos órgãos sociais substituam os livros de atas e constituir-se como elemento de prova quanto às deliberações tomadas, mas para já tal não acontece<sup>93</sup>.

O registo da AG deve ser realizado de forma menos intrusiva possível, isto é, deve limitar-se ao registo de áudio, a menos que exista consentimento dos sócios noutra sentido<sup>94</sup>. No entanto, para garantir a verificação adequada da identidade dos sócios é aconselhável o registo de som e imagem.

A redação da ata virtual segue os mesmos princípios da ata presencial, sendo a sua única especificidade a assinatura. Esta pode ser realizada através de assinatura eletrónica qualificada, mas esta forma não é obrigatória. Para cumprimento das exigências legais é suficiente que a ata contenha assinaturas autógrafas digitalizadas dos participantes, conforme o artigo 4.º-A do CSC, devendo o presidente da AG assinar por último, seja de forma digital ou manuscrita.

A ata estabelece a verdade jurídica do que se passou numa assembleia e do que nela foi deliberado e aprovado. Assim, a ata constitui apenas um meio de prova, não constituindo uma forma de deliberação, já que a ata não é o modo pelo qual os sócios exteriorizam ou exprimem

---

<sup>92</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso (2020) - *A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*. Pág.302. [Cons. 27.04.2024]. Disponível: <https://portal.oa.pt/media/131424/paulo-de-tarso-domingues.pdf>.

<sup>93</sup> SILVA, Artur Filipe (2021) - *As assembleias gerais das sociedades comerciais em tempo de pandemia*. [Cons. 16.03.2024]. Disponível em: <https://adcecija.pt/as-assembleias-gerais-das-sociedades-comerciais-em-tempo-de-pandemia/>.

<sup>94</sup> Em respeito do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril).

a sua vontade deliberativa. Posto isto, podemos afirmar que a ausência da ata de uma assembleia geral virtual não determina a invalidade das deliberações ali tomadas<sup>95</sup>.

Podemos afirmar, também, que as atas das AG virtuais são um relato mais preciso do que as atas das AG presenciais, o que se traduz numa maior transparência no que à vida societária diz respeito, devido à necessidade de uma transcrição completa.

### **5.3.9. Lista de presenças**

A lista de presenças, prevista no artigo 382.º do CSC, desempenha um papel crucial nas assembleias gerais pois tem em vista garantir a legitimidade dos participantes e aferir a existência dos quóruns constitutivo ou deliberativo, exigidos por lei ou pelos estatutos. Além disso, a lista de presenças facilita também o apuramento das votações e o cálculo das maiorias exigíveis para a aprovação das deliberações<sup>96</sup>.

Nos termos do n.º 1 do artigo 382.º do CSC, compete ao Presidente da mesa da AG promover a organização da lista de presenças, logo no início da reunião, podendo recorrer a terceiros para o efeito. É importante mencionar que apesar da lista de presenças ser elaborada no início da reunião, é imprescindível que seja atualizada ao longo da mesma. Isto significa que a chegada de sócios atrasados à reunião deve ser registada na lista de presenças, seja por razões de controlo no acesso à reunião que está subjacente à mesma, seja para facilitar o escrutínio das votações. As saídas da reunião, por sua vez, podem ser registadas em ata.

Nas AG realizadas por meios telemáticos, a organização da lista requer que o presidente da mesa verifique cuidadosamente a identificação dos sócios presentes, assegurando que são efetivamente os titulares das participações sociais ou os seus representantes, assegurando assim a autenticidade das declarações nos termos do n. 6, al. b) do artigo 377.º do CSC. Cabe ao Presidente da AG assegurar que apenas os membros autorizados participem na reunião, devendo resolver quaisquer dúvidas ou questões que a este propósito se suscitem. Para este efeito, são recomendadas práticas como a utilização de recursos a meios audiovisuais que permitam a identificação dos sócios ou seus representantes.

---

<sup>95</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES. Processo n.º 1167/20.7T8VRL.G2, de 15 de dezembro de 2022. Relator: José Alberto Moreira Dias. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f153c26df33076cf8025892c0058d7de?OpenDocument>.

<sup>96</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º) 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-5298-4, pág.114.

O n.º 2 do artigo 382.º do CSC estipula, nas suas diversas alíneas, o conteúdo mínimo que a lista de presenças deve conter, nomeadamente o nome e o domicílio de cada sócio presente, o nome e domicílio de cada um dos sócios representados e dos seus representantes, o número, a categoria e o valor nominal das ações pertencentes a cada sócio ou representado presente. Nos termos do n.º 3, a lista de presenças deve ainda ser rubricada pelos sócios ou pelos seus representantes presentes. Nas AG telemáticas, quando a assinatura presencial não é viável, este registo deve ser feito através do recurso a meios audiovisuais, para garantir a verificação da identidade de forma mais fidedigna. Caso a verificação da identidade através deste método não seja possível, pode ser efetuada mediante assinatura digital numa lista eletrónica de presenças ou através do envio eletrónico de uma declaração de presença por parte do sócio, que cumpra os requisitos do artigo 4.º-A do CSC<sup>97</sup>.

A lista de presenças, nos termos do n.º 4 do artigo 382.º do CSC, deve ficar arquivada na sociedade, pelo prazo de 10 anos<sup>98</sup>, estando disponível para consulta e cópia a qualquer sócio que requeira, conforme previsto no n.º 3 do artigo 282.º do CSC. Contudo, esta norma tem de ser articulada com o artigo 288.º do CSC, que estabelece o direito mínimo à informação e refere no seu n.º 1 al. b) que só podem exercer este direito os acionistas ali mencionados, ou seja, aqueles que detenham pelo menos 1% do capital social. Assim, quando a norma refere “qualquer acionista”, refere-se apenas àqueles que cumpram este requisito do artigo 288.º n.º 1, independentemente de ter estado ausente ou presente na assembleia e do seu sentido de voto<sup>99</sup>.

Por fim, importa mencionar que a lista de presenças não se limita a controlar e evitar a presença de estranhos à sociedade, mas também desempenha um papel fundamental na verificação das conexões adequadas e na resolução de eventuais problemas técnicos antes do início da reunião. Esta prática garante que a assembleia decorra de forma transparente e eficiente, assegurando a integridade do processo deliberativo.

---

<sup>97</sup> Autenticidade que cabe ao Presidente da AG garantir (cf. DOMINGUES, Paulo de Tarso (2020) - *A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*, pág.299. [Cons. 29.06.2024]. Disponível: <https://portal.oa.pt/media/131424/paulo-de-tarso-domingues.pdf>.

<sup>98</sup> Prazo geral previsto no artigo 40.º do Código Comercial

<sup>99</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º) 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-5298-4, págs. 117 e 188.

## 5.4. Órgãos de administração e de fiscalização

A utilização das TIC no funcionamento de outros órgãos sociais era já admitida e realizada na prática antes da reforma de 2006 do CSC<sup>100</sup>. Contudo, foi o DL n.º 76-A/2006 que introduziu expressamente as TIC no funcionamento de outros órgãos sociais. Este diploma aditou o n.º 8 ao artigo 410.º do CSC, permitindo que as reuniões do órgão de administração sejam realizadas por meios telemáticos, desde que se verifiquem os seguintes requisitos: i) o contrato social não proíba essa utilização; ii) a sociedade garanta a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações; iii) a sociedade registre o conteúdo da reunião e os seus intervenientes. Além disso, por força do n.º 1 do artigo 423.º do CSC<sup>101</sup>, esta disposição é igualmente aplicável ao órgão de fiscalização.

No que respeita ao funcionamento das reuniões telemáticas destes órgãos, é aplicável o regime previsto para a AG<sup>102</sup>.

No que concerne à convocação das reuniões destes órgãos, a lei apenas exige que seja efetuada por escrito, não se prevendo qualquer outra necessidade de segurança no que respeita ao seu envio<sup>103</sup>, conforme disposto no n.º 3 do artigo 410.º e 445, n.º 2 do CSC. Por esta razão e nos termos do artigo 3.º n.º 1 do RJDEAD e do artigo 4.º-A do CSC a convocatória, a menos que o contrato disponha coisa diversa, deve ser efetuada por simples email, com a única condição que os membros dos órgãos sócios forneçam consensualmente os seus endereços para este efeito (artigo 5.º, n.º 1 do RJDEAD). Apesar de este regime estar consagrado para as sociedades anónimas é igualmente aplicável as sociedades por quotas por remissão do n.º 1 do artigo 248.º do CSC.

---

<sup>100</sup> Dada a não exigência da reunião física nestes órgãos sociais e a prática de realizar reuniões através de meios telemáticos, na proposta da CMVM considerou-se desnecessário consagrar a permissão para a realização de reuniões de outros órgãos através destes meios (Cfr. DOMINGUES, Paulo de Tarso - *Os Meios Telemáticos No Funcionamento Dos Órgãos Sociais. O Regime Português. Revista Semestral de Direito Empresarial*, n.º 10. Rio de Janeiro: Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, pág. 10. [Cons. 02.07.2024]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76580/pdf>.

<sup>101</sup> Com a redação que lhe foi dada pelo DL 49/2020, de 19 de maio, corrigiu-se uma discrepância introduzida pelo DL 76-A/2006, já que na redação anterior o artigo 423.º, n.º 1 do CSC remetia para o n.º 9 do artigo 410.º que não existia também na redação anterior.

<sup>102</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso - *Os Meios Telemáticos No Funcionamento Dos Órgãos Sociais. O Regime Português. Revista Semestral de Direito Empresarial*, n.º 10. Rio de Janeiro: Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, pág. 10. [Cons. 02.07.2024]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76580/pdf>.

<sup>103</sup> Não se exige que a convocatória seja efetuada por carta registada, pelo que não será necessário utilizar um meio de comunicação que assegure a receção.

## **6. As TIC no Código dos Valores Mobiliários**

O Código dos Valores Mobiliários (CVM) prevê a utilização das TIC no funcionamento das Assembleias Gerais das sociedades cotadas, de forma semelhante ao CSC, conforme iremos analisar. É relevante notar que o CVM, especificamente no seu artigo 4.º, já contemplava a solução introduzida pela reforma do CSC, que aditou o artigo 4.º-A, permitindo a substituição da forma escrita ou do documento assinado por documentos eletrónicos e assinaturas digitais.

No que diz respeito à convocatória, os elementos obrigatórios são semelhantes aos mencionados no n.º5 do artigo 377.º do CSC. Contudo, o n.º2 do artigo 21.º-I acrescenta novos elementos, incluindo: i) Informações sobre os procedimentos para a participação na assembleia geral, incluindo a data de registo e a condição de que apenas os acionistas registados tem o direito de participar e votar; ii) Informações sobre os procedimentos a respeitar pelos acionistas para exercerem os direitos de inclusão de assuntos na ordem do dia, de apresentação de propostas de deliberação e de acesso à informação durante a assembleia geral, com indicação dos prazos correspondentes; iii) Informações sobre o procedimento a respeitar pelos acionistas para a sua representação em assembleia geral, mencionando a existência e o local onde está disponibilizado o formulário do documento de representação; iii) Indicação do local e da forma como pode ser obtido o texto integral dos documentos e propostas de deliberação a serem apresentados na assembleia geral. Adicionalmente, as informações referentes aos pontos ii) e iii) podem ser substituídas por informações sobre os prazos para exercer esses direitos, com remissão para o sítio da Internet onde será disponibilizada a informação sobre o conteúdo e modo de exercício dos mesmos.

Para a informação preparatória da assembleia geral nas sociedades cotadas, o CVM, no seu artigo 21.º-J, n.º 1 e 2, estabelece que as informações constantes nas suas alíneas em conjunto com as informações exigidas pelo n.º1 do artigo 289.º do CSC, devem ser facultadas aos acionistas na sede da sociedade e no respetivo sítio da Internet, devendo mantendo-se acessíveis neste último por um período mínimo de um ano.

Nos termos do artigo 23.º-A do CVM, os acionistas detentores de ações correspondentes 2% ou mais do capital social têm o direito de requerer a convocatória da AG (conforme estipulado no n.º1 desta norma, em conjunto com o artigo 375.º do CSC). Este requerimento deve ser acompanhado de uma proposta de deliberação para cada assunto cuja inclusão seja solicitada e ser dirigido, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, podendo ser

realizado também por correio eletrônico, de acordo com o previsto artigo 4º do CVM e no RJDEDA, conjugados com a al. b) do n.º2 do artigo 23-A do CVM. O mesmo procedimento aplica-se ao requerimento de inclusão de assuntos na ordem do dia, conforme os artigos 23.º-A n.º2 e do 23.º-B do CVM que remetem para o 378.º do CSC.

No que diz respeito à participação nessas assembleias, os acionistas que pretendam participar devem declarar essa intenção por escrito ao intermediário financeiro, o qual posteriormente transmite essa intenção ao presidente da mesa da AG. Ora, nada impede que o acionista que tenha a intenção de participar na AG comunique essa intenção por correio eletrônico, nos termos do n.º4 do CVM, como vimos anteriormente.

O voto por correspondência, no contexto das sociedades cotadas, já era admitido no artigo 22.º do CVM, salvo se o contrato de sociedade o proibisse, antes da reforma do CSC em 2006<sup>104</sup>. O artigo 22.º-A do CVM estabelece que, nessas sociedades, a receção dos votos expressos eletronicamente deve ser confirmada eletronicamente ao remetente (n.º1), garantindo assim a efetiva receção dos votos. O n.º 2 da mesma norma determina que, mediante solicitação, a sociedade deve informar de forma gratuita o investidor sobre a validade e contabilização dos votos até 30 dias após a assembleia geral.

Por fim, no que concerne à ata esta deve conter os elementos referidos no n.º1 do artigo 23.º-D, juntamente com as informações das alíneas a), b), d) a g) do artigo 63.º do CSC, e deve ser disponibilizada no sítio da internet num prazo de 15 dias após o encerramento da assembleia ou, nos casos previstos na alínea b) do n.º 9 do artigo 384.º do Código das Sociedades Comerciais, após o apuramento definitivo da votação.

---

<sup>104</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso - *Os Meios Telemáticos No Funcionamento Dos Órgãos Sociais. O Regime Português. Revista Semestral de Direito Empresarial*, n.º 10. Rio de Janeiro: Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, pág. 34. [Cons. 16.03.2024]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76580/pdf>.

## Capítulo III: Direito da União Europeia (UE)

### 7. A Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017

A Diretiva 2017/1132/UE<sup>105</sup> é uma Diretiva codificadora relativa a determinados aspetos do direito das sociedades que estabelece as regras de publicidade e interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades dos Estados Membros<sup>106</sup>. Esta Diretiva visa melhorar o acesso às informações sobre sociedades em um contexto transfronteiriço, através do uso das TIC, por forma a promover a competitividade das empresas europeias, reduzindo os encargos administrativos e aumentando a segurança jurídica<sup>107</sup>.

Para alcançar este objetivo, a Diretiva promove a utilização destas tecnologias para facilitar a troca de informação entre os registos centrais, comerciais e das sociedades, bem como os registos das suas sucursais abertas em outros Estados-Membros da União Europeia, garantindo que esses registos estejam continuamente atualizados e acessíveis. Além disso, também define os canais de comunicação entre os registos no âmbito dos processos de registo internacional<sup>108</sup> quando dispõe que os Estados-Membros devem permitir a comunicação eletrónica entre registos e transmitir a informação aos utilizadores individuais de forma normalizada, por meio de um conteúdo idêntico e de tecnologias interoperáveis em toda a União. Dispõe ainda a diretiva que isto será feito através da “plataforma central europeia” que consiste num conjunto centralizado de instrumentos e serviços de tecnologia da informação que integrem serviços e conecta todos os registos nacionais, fornecendo uma interface comum e distribuindo informações de maneira eficiente e segura<sup>109</sup>.

Além desta plataforma, este diploma refere ainda os “sítios web” das sociedades. Este sítio web desempenha um papel crucial na implementação do princípio da publicidade e é fundamental para a publicação a título gratuito das indicações obrigatórias a figurar nos estatutos, para publicação dos projetos de fusão e/ou de cisão, bem como de outros documentos que devam ser colocados à disposição dos acionistas e dos credores, respeitando sempre as garantias relacionadas com a segurança do sítio web e com a autenticidade dos

---

<sup>105</sup> A Diretiva 2017/1132/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, foi alterada pelas Diretivas 2019/1023/UE e 2019/1151/UE, ambas de 20 de junho, pela Diretiva 2019/2121/UE, de 27 de novembro, e pelo Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020.

<sup>106</sup> Ver Consideração n.º 1 da Diretiva 2019/1151.

<sup>107</sup> Ver Consideração n.º 23 da Diretiva 2017/1132.

<sup>108</sup> Consultar preâmbulo do DL n.º 24/2019. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2019-118894370>.

<sup>109</sup> Ver Consideração n.º 25 da Diretiva 2017/1132.

documentos. No entanto, a Diretiva dispõe que os Estados-Membros podem indicar outros sítios web que as sociedades podem utilizar a título gratuito para essas publicações, como por exemplo a plataforma eletrónica central já mencionada<sup>110</sup>.

Portanto, a Diretiva 2017/1132/UE reconhece e integra a importância das TIC no direito das sociedades, desempenhando um papel crucial na harmonização e eficiência do acesso à informação societária na União Europeia, promovendo a transparência e a segurança jurídica. Ao reduzir os custos e o tempo associados aos processos burocráticos, permite que as sociedades se concentrem mais nas suas atividades principais, tornando os mercados mais dinâmicos e eficientes e aumentando a sua competitividade.

## **8. A Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019**

A Diretiva 2019/1151/UE publicada a 11 de julho de 2019, introduziu alterações significativas na Diretiva 2017/1132/UE no que concerne à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades. Este diploma visa assegurar o funcionamento efetivo, a modernização e a racionalização administrativa de um mercado interno competitivo, a competitividade e a fiabilidade das sociedades através do recurso às TIC<sup>111</sup>.

A Diretiva permite que os procedimentos de constituição de sociedades de responsabilidade limitada, registo de sucursais e apresentação de documentos e informações pelas sociedades e sucursais<sup>112</sup> sejam realizados integralmente online<sup>113</sup>. Para tal, estabelece a aceitação de meios de identificação eletrónica e a publicação de certas informações na plataforma digital única sobre os procedimentos e as formalidades aplicáveis à constituição de sociedades de responsabilidade limitada, ao registo de sucursais e à apresentação de documentos e informações<sup>114</sup>, promovendo a confiança, eficiência e a acessibilidade dos processos administrativos. Além disso, a Diretiva procura harmonizar os procedimentos digitais entre os Estados-Membros, uma vez que esta surge num contexto em que existem diferenças significativas na disponibilidade de ferramentas em linha que permitam aos

---

<sup>110</sup> Ver Consideração n.º 74 da Diretiva 2017/1132.

<sup>111</sup> Ver Consideração n.º 2 da Diretiva 2019/1151.

<sup>112</sup> Designados por “procedimentos em linha”. Ver Consideração n.º 9 da Diretiva 2019/1151.

<sup>113</sup> Ver Consideração n.º 10 da Diretiva 2019/1151.

<sup>114</sup> Ver Consideração n.º 3 da Diretiva 2019/1151.

empresários e sociedades comunicar com as autoridades públicas no domínio do direito das sociedades.<sup>115</sup>

Esta Diretiva visa ainda melhorar a acessibilidade às informações das sociedades, uma vez que dispõe que mais informações devem ser disponibilizadas gratuitamente em todos os Estados-Membros.

A presente diretiva com as suas alterações visa não só facilitar a criação e gestão de empresas ao eliminar a necessidade de procedimentos presenciais, mas também reduzir desigualdades e promover a competitividade dos Estados-Membros. A digitalização dos processos administrativos representa um passo significativo para a eficiência e a inovação no direito das sociedades, permitindo que as empresas operem de forma mais eficaz e adaptável num mercado globalizado.

---

<sup>115</sup> Ver Consideração n.º 3 da Diretiva 2019/1151.

## Capítulo IV: Direito Comparado

### 9. Espanha

No ordenamento jurídico espanhol, as tecnologias de investigação e comunicação foram introduzidas em 2003 pela *Ley 26/2003 de 17 de julio*. Esta lei, ao aditar os n.ºs 4 e 5 ao artigo 105.º da *Ley das Sociedades Anónimas (LSA)*, consagrou a possibilidade de os estatutos dessas sociedades admitirem o exercício do direito de voto por correspondência postal, eletrónica ou por outro meio de comunicação à distância nas assembleias gerais, desde que se garantisse a identidade do votante (n.4) e equiparou o voto à distância à presença física na reunião (n.5)<sup>116</sup>.

No entanto, apesar do referido anteriormente, foi apenas em 2005, através da *Ley 19/2005, de 14 de noviembre*, que o legislador espanhol integrou os meios telemáticos no processo deliberativo das sociedades anónimas ao admitir, no n.º 5 do artigo 97.º da LSA, a possibilidade de transmissão e participação nas assembleias gerais através de meios telemáticos que garantam a identificação dos participantes, desde que os estatutos assim o consagassem<sup>117</sup>. Esta medida foi reafirmada no artigo 182.º da *Ley de Sociedades de Capital (LSC)*, intitulado de “*asistencia telemática*” aprovada pelo *Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio* que entrou em vigor em 1 de setembro de 2010 e derogou a anterior LSA, que permite a participação pela via telemática nas assembleias, desde que seja garantida a identificação dos participantes e definidos os prazos e modos de exercício dos direitos dos acionistas.

Do artigo 182.º do atual *Texto Refundido de la Ley de Sociedades de Capital (TRLSC)*<sup>118</sup> retira-se ainda que compete aos administradores decidirem se o direito à informação deverá ser exercido num momento anterior à realização da assembleia geral ou se poderá ser exercido durante a própria celebração da reunião. Em qualquer caso, a mesma norma prevê que as respostas aos acionistas que exerçam o seu direito à informação durante a realização da assembleia, poderão ser dadas durante a própria reunião ou por escrito nos sete dias seguintes ao término da mesma. Está, portanto, claro que os sócios das sociedades anónimas podem assistir e exercer o seu direito de informação à distância.

---

<sup>116</sup> DINIS, Marisa Catarina da Conceição (2006) - *Da admissibilidade da aplicação do sistema de videoconferência às assembleias gerais das sociedades anónimas*. Pág. 203. [Cons. 15.03.2024]. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/849/316>.

<sup>117</sup> DINIS, Marisa Catarina da Conceição (2010) - *La aplicación de las tecnologías de la información en la creación y funcionamiento de sociedades mercantiles*, pág. 311. Salamanca: Universidad de Derecho, Doctorado en “Principios y bases de modernización del Derecho Patrimonial. [Cons. 20.05.2024]. Disponível em: [https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/83219/DDAFP\\_Dinis\\_MarisaCatarinaDaConcei%c3%a7ao\\_Aplicaci%c3%b3n.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/83219/DDAFP_Dinis_MarisaCatarinaDaConcei%c3%a7ao_Aplicaci%c3%b3n.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

<sup>118</sup> A redação atual do artigo 182.º do atual TRLSC foi alterada pela *Ley 5/2021, de 12 de abril* (Cfr. artigo 182.º do TRLSC. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2010-10544&p=20230629&tn=1#a1-2>.

Contudo, a participação à distância só é admitida se incluir a possibilidade de exercer o direito de voto por meios eletrónicos. Esta possibilidade encontra-se prevista no artigo 189.º do TRLSC.

Mais recentemente, a *Ley 1/2012, de 22 de junio* e o TRLSC continuaram a introduzir referências legislativas à utilização de meios eletrónicos pelos sócios, de que é exemplo a “*página web de la sociedad*”<sup>119</sup>. Esta iniciativa demonstra claramente a intenção do legislador de integrar as novas tecnologias de informação e comunicação no funcionamento das assembleias gerais, promovendo assim a eficácia e a transparência.

Do mesmo modo, a *Ley de Sociedades de Capital*, alterada pela *Ley 5/2021, de 12 abril*, no seu artigo 182.º admite nas sociedades cotadas a participação na assembleia por meios telemáticos, nos mesmo termos do artigo 97.º da LSA. Além disso, a *Ley 5/2021* introduziu o artigo 182.º bis permitindo que, desde que previsto nos estatutos, as assembleias gerais sejam realizadas totalmente online, devendo seguir as mesmas regras das assembleias presenciais (n.º 1).

No entanto, o n.º 3 do artigo 182.º bis da LSC condiciona a realização da assembleia geral totalmente online à garantia da identificação e legitimidade dos membros e seus representantes, bem como à circunstância de todos os participantes poderem participar efetivamente na reunião por meio de comunicação à distância, como áudio ou vídeo, complementado pela possibilidade de enviar mensagens escritas durante a reunião, de forma a exercerem os seus direitos de palavra, informação, proposta e voto que lhes correspondam, bem como para acompanharem as intervenções dos demais participantes pelos meios indicados. Este número refere ainda que compete aos administradores implementar as medidas necessárias de acordo com o número de sócios, as circunstâncias da sociedade e o estado dos meios técnicos<sup>120</sup>.

Em contrapartida, no que concerne às sociedades por quotas ou *sociedades de responsabilidad limitada*<sup>121</sup>, verifica-se uma completa ausência de normas relativas à aplicação das TIC nas assembleias gerais. Apesar de estas empresas espanholas, normalmente pequenas e médias, poderem beneficiar significativamente da utilização destas novas tecnologias para o

---

<sup>119</sup> Prevista na *Sección 4.ª Página web* e ss do TRLSC.

<sup>120</sup> BERNARDINO, Filipe Miguel Dias (2021) – *Digitalização nas Sociedades comerciais. Da constituição à responsabilidade dos gestores*, pág. 59. Coimbra: Universidade de Coimbra, mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. [Cons. 16.03.2024]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/98842>.

<sup>121</sup> CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das sociedades comerciais*, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6797-1, pág. 44.

melhor funcionamento dos seus órgãos, a verdade é que o legislador espanhol ainda não se pronunciou sobre o assunto. Enquanto as sociedades anónimas já dispõem de um enquadramento legal que permite a utilização das TIC nas assembleias gerais, as sociedades por quotas continuam sem regulamentação específica para a adoção destas tecnologias, independentemente dos seus benefícios. Esta ausência de normas pode ser ocasionada pelo facto de nas sociedades por quotas vigorar uma maior autonomia dos sócios e, por isso, entender-se que estas matérias ficam sujeitas à sua vontade. No entanto, seria desejável que o legislador se manifestasse expressamente sobre a utilização destas tecnologias, embora já esteja consagrada a possibilidade da convocatória da assembleia por meios telemáticos em certas situações (cf. art. 173.º, n.º 2 do TRLSC), mas há um silêncio normativo sobre a assistência telemática, debate e voto eletrónico nas assembleias gerais destas sociedades<sup>122</sup>.

Não há razões plausíveis para não aplicar os artigos 182.º e 189.º do TRLSC às *sociedades de responsabilidad limitada*, já que o regime destas sociedades sempre foi baseado numa maior liberdade e autonomia para definir regras estatutárias conforme os seus interesses. Assim, somos da opinião que estas sociedades podem usar novas tecnologias nas assembleias gerais, permitindo a assistência, intervenção e votação telemática desde que previsto nos estatutos. Contudo, para maior clareza legislativa, o legislador espanhol deveria estender explicitamente a aplicação destes artigos às *sociedades de responsabilidad limitada*<sup>123</sup>.

---

<sup>122</sup> DINIS, Marisa Catarina da Conceição (2010) – *La aplicación de las tecnologías de la información en la creación y funcionamiento de sociedades mercantiles.*, pág. 311. Salamanca: Universidad de Derecho, Doctorado en “Principios y bases de modernización del Derecho Patrimonial. [Cons. 20.05.2024]. Disponível em: [https://gedos.usal.es/bitstream/handle/10366/83219/DDAFP\\_Dinis\\_MarisaCatarinaDaConcei%c3%a7ao\\_Aplicaci%c3%b3n.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://gedos.usal.es/bitstream/handle/10366/83219/DDAFP_Dinis_MarisaCatarinaDaConcei%c3%a7ao_Aplicaci%c3%b3n.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

<sup>123</sup> *Idem, ibidem*, pág. 336.

## Considerações finais

- I. As Tecnologias de Informação e Comunicação assumem um papel cada vez mais preponderante no quotidiano das pessoas, sendo a sua utilização cada vez mais comum dada a evolução dos equipamentos. Constituem um instrumento de desenvolvimento económico e social, mas também desempenham um papel crucial na preservação ambiental, pelo que o seu uso deve ser cada vez mais incentivado.
- II. No contexto das sociedades comerciais, a importância das TIC é evidente no processo deliberativo, permitindo a realização de reuniões dos órgãos sociais das sociedades através do recurso a meios telemáticos com segurança e redução de custos, promovendo assim a participação dos sócios. Apesar de as TIC estarem especialmente desenvolvidas para as reuniões das AG, concluímos que a sua aplicação também é admissível em outras formas de deliberação e nas reuniões de outros órgãos sociais.
- III. Nas deliberações unânimes por escrito, prevista no artigo 54.º do CSC, as sociedades podem beneficiar do uso das TIC. O CSC nada refere quanto à forma desta decisão, apenas exige que as deliberações sejam feitas por escrito e com a concordância unânime dos sócios. Assim, mostra-se viável realizar essas deliberações por suporte eletrónico, desde que o documento que alberga a deliberação cumpra os requisitos de autenticidade, integridade e durabilidade estabelecidos pelo RJDEAD e pelo artigo 4.º do CSC.
- IV. Quanto às deliberações por voto escrito, específica das sociedades por quotas e sociedades em nome coletivo, também beneficia significativamente das TIC. Este método, que tradicionalmente é moroso e dispendioso, pode ser agilizado através das TIC, promovendo rapidez, segurança e eficácia nas decisões dos sócios. Embora o Código das Sociedades Comerciais não aborde explicitamente o uso de TIC para este tipo de deliberação, a omissão normativa permite a sua aplicação com base no artigo 4.º do CSC e no RJDEAD. Assim, ao promover um processo mais ágil e acessível, as TIC não só facilitam a participação dos sócios como também incentivam uma maior adesão a este formato de deliberação, potencialmente substituindo as assembleias presenciais ou virtuais em muitas situações.
- V. Relativamente às reuniões da AG das sociedades, o CSC permite expressamente a utilização das TIC no funcionamento do órgão desde que não se verifique a proibição no contrato social e que a sociedade assegure a autenticidade das declarações e

segurança das comunicações. No entanto, a legislação atual apresenta incertezas que podem inibir a adoção das TIC. Por exemplo, vimos que na matéria de convocação da assembleia, a solução trazida pelo n.º 3 do artigo 377.º do CSC não se encontra em harmonia com o artigo 5.º do RJDEAD, resultando numa dualidade de requisitos que pode gerar insegurança na convocação da assembleia. Para superar este problema, defendemos que se dispense o recibo de leitura, um requisito que pode ser problemático devido à necessidade da boa vontade do sócio para emití-lo, e adotar os requisitos estabelecidos pelo artigo 5.º do DL n.º 12/2021 e pelo artigo 377.º, n.º 3 do CSC. O RJDEAD, ao tratar das transações eletrónicas, permite a substituição do recibo de leitura pela validação cronológica emitida por uma entidade certificadora, oferecendo assim maior segurança jurídica. O artigo 5.º, n.º 3 do DL n.º 12/2021 estabelece que a data e a hora da criação, expedição ou receção de um documento eletrónico com validade cronológica são oponíveis entre as partes e terceiros. Portanto, acreditamos que as sociedades podem adotar este procedimento sem receios, dado que oferece um nível de segurança compatível com os requisitos legais.

- VI. Além disso, a questão da realização de assembleias online ou paralelas enfrenta desafios legais, já que o CSC exige um local físico para a reunião. No entanto, defendemos que se é permitido o formato totalmente online, também é admitido as assembleias online com a consideração de que o local físico é onde os acionistas podem reunir-se pessoalmente e onde a mesa da assembleia deve estar presente.
- VII. Outro ponto relevante é a exigência de previsão contratual para a comunicação eletrónica, que acreditamos poder ser superada no futuro. O artigo 5.º, n.º 3, in fine, do RJDEAD estabelece que a comunicação eletrónica que cumpre certos requisitos é equivalente à remessa por carta registada com aviso de receção, sugerindo que a comunicação eletrónica pode ser válida mesmo sem previsão contratual explícita. Vimos também que TIC nas AG ampliaram significativamente o direito à informação, possibilitando a qualquer acionista, independentemente do valor do seu capital social, solicitar o envio dos documentos previstos no artigo 289.º do CSC.
- VIII. A utilização das TIC nos órgãos de administração e fiscalização é permitida pelo n.º 8 do artigo 410.º do CSC, aditado pela reforma ao CSC, desde que o contrato social não o proíba, garantindo-se a autenticidade e a segurança das comunicações, bem como o registo adequado do conteúdo e dos participantes das reuniões. Além disso, o regime previsto para as assembleias gerais é aplicável ao funcionamento destes órgãos.

- IX. O uso das TIC nas AG é comparável tanto no Código dos Valores Mobiliários quanto no Código das Sociedades Comerciais, com ambos os códigos promovendo a modernização dos processos. Enquanto o CSC introduziu o artigo 4.º-A para permitir o uso de documentos eletrônicos e assinaturas digitais, o CVM já previa essa prática, refletindo uma antecipação das necessidades modernas de digitalização. No que toca à convocação da AG ambos os códigos detalham os requisitos de informação, mas o CVM expande as exigências, incluindo instruções claras para participação e votação eletrônica, além de especificar a necessidade de disponibilizar informações essenciais no site da empresa. Esta abordagem não só simplifica o processo para os acionistas, mas também garante maior transparência e acessibilidade. A digitalização dos procedimentos, incluindo a confirmação eletrônica dos votos e a publicação online das atas, é incentivada em ambos os códigos, demonstrando uma convergência na adoção das TIC para uma gestão mais eficiente e transparente das sociedades cotadas.
- X. Em Espanha, a integração das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) nas Assembleias Gerais (AG) das sociedades anónimas começou com a possibilidade de voto eletrónico introduzida pela Ley 26/2003. Em 2005, a Ley 19/2005 permitiu a participação telemática nas AGs, o que foi consolidado em 2010 e reafirmado em 2021, com a Ley 5/2021 permitindo reuniões totalmente online. No entanto, as sociedades por quotas ainda carecem de regulamentação específica para a utilização das TIC nas suas AGs, limitando o potencial das novas tecnologias para estas empresas.
- XI. Contudo, apesar das inúmeras vantagens proporcionadas pelas TIC, no que concerne à sua aplicação no funcionamento da Assembleia Geral, percebe-se que o potencial das TIC ainda está longe de ser totalmente aproveitado e explorado devido à pouca adesão e falta de interesse por parte das sociedades. Este desinteresse pode ser atribuído, em grande parte, ao receio de impugnações indesejadas, resultantes da regulamentação genérica dos meios telemáticos no CSC.
- XII. Portanto, torna-se imperativo um aprimoramento legislativo para eliminar as dúvidas existentes e, dessa forma, permitir que as sociedades aproveitem plenamente os benefícios que as TIC proporcionam, de maneira adequada e útil. Assim, será possível potenciar o uso eficaz dessas tecnologias no âmbito jurídico e garantir uma maior adesão e interesse por parte das sociedades.

XIII. Em suma, as TIC são uma ferramenta inevitável e essencial para o desenvolvimento económico, social e ambiental. O seu uso deve ser incentivado e regulamentado adequadamente para que as sociedades comerciais possam tirar pleno proveito das suas vantagens, promovendo uma maior adesão e interesse. A adoção das TIC nas assembleias gerais e outros órgãos sociais representa um avanço significativo, aumentando a eficiência e a transparência. Contudo, é crucial resolver as lacunas normativas para garantir uma integração mais completa e segura das tecnologias em todos os aspetos da gestão das sociedades comerciais.

## Bibliografia

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2019) - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º) 2ª ed. Coimbra: Almedina, ISBN 978-972-40-5298-4;
- ALMEIDA, António Pereira de (2013) - *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*. 7.ª ed. Vol. I, Coimbra Editora. ISBN 978-972-32-2189-3;
- ALMEIDA, Susana (2020) - *Assembleias gerais virtuais*. Disponível em: <https://www.vidaeconomica.pt/vida-economica-1/publicacoes/edicao-num-1836-do-vida-economica-de-05062020/atualidade/assembleias-gerais-virtuais>;
- BERNARDINO, Filipe Miguel Dias (2021) - *Digitalização nas Sociedades comerciais. Da constituição à responsabilidade dos gestores*. Coimbra: Universidade de Coimbra, mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/98842>;
- CARVALHO, M. M, (2013) - *Direito das Sociedades Comerciais (Capítulo I)*. Braga: Universidade do Minho, 2013. Sumários Desenvolvidos das Aulas de Direito de Economia e Gestão. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/25669/1/Direito%20para%20a%20Economia%20e%20Gest%C3%A3o%20-%20Cap.pdf>;
- COORDEIRO, António Menezes (2017) - *Direito das sociedades, Vol. II: Das sociedades em especial*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-3192-7,
- CUNHA, Paulo Olavo (2020) - *Deliberações sociais: formação e impugnação*. Coimbra: Almedina. ISBN 978 - 972 - 40 -8428 - 2;
- CUNHA, Paulo Olavo (2016) - *Direito das sociedades comerciais*, 6ª ed. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-6797-1;
- DINIS, Marisa (2017) - *A eficácia da utilização das TIC na tomada de deliberações dos sócios, à luz do direito português - Génesis, objetivos e análise crítica*. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/333704678\\_A\\_EFICACIA\\_DA\\_UTILIZACAO\\_DAS\\_TIC\\_NA\\_TOMADA\\_DE\\_DELIBERACOES\\_DOS\\_SOCIOS\\_A\\_LUZ\\_DO\\_DIREITO\\_PORTUGUES\\_-\\_GENESE\\_OBJETIVOS\\_E\\_ANALISE\\_CRITICA](https://www.researchgate.net/publication/333704678_A_EFICACIA_DA_UTILIZACAO_DAS_TIC_NA_TOMADA_DE_DELIBERACOES_DOS_SOCIOS_A_LUZ_DO_DIREITO_PORTUGUES_-_GENESE_OBJETIVOS_E_ANALISE_CRITICA);
- DINIS, Marisa (2017) - *A proteção de dados pessoais na utilização das tecnologias de informação e comunicação no funcionamento do órgão deliberativo das sociedades comerciais*. Curitiba: Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114637/protecao\\_dados\\_pessoais\\_dinis.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114637/protecao_dados_pessoais_dinis.pdf);
- DINIS, Marisa Catarina da Conceição (2006) - *Da admissibilidade da aplicação do sistema de videoconferência às assembleias gerais das sociedades anónimas*. Disponível em:

<https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/849/316>;

- DINIS, Marisa Catarina da Conceição (2010) – *La aplicación de las tecnologías de la información en la creación y funcionamiento de sociedades mercantiles*. Salamanca: Universidad de Derecho, Doctorado en “Principios y bases de modernización del Derecho Patrimonial. Disponível em:

[https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/83219/DDAFP\\_Dinis\\_MarisaCatarinaDaConcei%C3%A7ao\\_Aplicaci%C3%B3n.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/83219/DDAFP_Dinis_MarisaCatarinaDaConcei%C3%A7ao_Aplicaci%C3%B3n.pdf?sequence=1&isAllowed=y);

- DOMINGUES, Paulo de Tarso (2020) - *A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/131424/paulo-de-tarso-domingues.pdf>;

- DOMINGUES, Paulo de Tarso (2019) - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º) 2ª ed. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-5298-4;

- DOMINGUES, Paulo de Tarso (2012) - *Os Meios Telemáticos No Funcionamento Dos Órgãos Sociais. O Regime Português*. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, n.º 10. Rio de Janeiro: Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76580/pdf>;

-NUNES, Paulo (2016) – *TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação*. Disponível em: <https://know.net/cienceconempr/gestao/tic-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao/>;

- RAMOS, Maria Elisabete (2018) – *Direito comercial e das sociedades entre as empresas e o mercado*. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-7023-0;

- ROMÃO, Rita Félix da Costa Ricardo (2021) - *Funções e responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização: os cenários de responsabilidade decorrentes da aplicação do artigo 81.º, n.º 2, do CSC*, pág. 11. Porto: Faculdade de Direito, Mestrado em Direito e Gestão. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/36757/1/202836894.pdf>;

- SILVA, Artur Filipe (2021) - *As assembleias gerais das sociedades comerciais em tempo de pandemia*. Disponível em: <https://adcecija.pt/as-assembleias-gerais-das-sociedades-comerciais-em-tempo-de-pandemia/>;

- SILVA, Daniel Neiva (2023) - *As deliberações escritas dos sócios*. Disponível em:

<https://www.brhc.pt/destaques/as-delibera%C3%A7%C3%B5es-escritas-dos-s%C3%B3cios>;

## **Webgrafia**

- NEWCO, WE KNOW HOW – *Deliberações dos Sócios*. <https://www.newco.pro/pt/investir-em-portugal/empresas-em-portugal/socios-de-uma-sociedade-em-portugal/deliberacoes-dos-socios>.

## **Jurisprudência**

- ACORDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES - Processo n.º 1167/20.7T8VRL.G2, de 15 de dezembro de 2022. Relator José Alberto Moreira Dias.

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f153c26df33076cf8025892c0058d7de?OpenDocument>;

- ACORDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Processo n.º 9016/20.0T8VNG.P1, de 07 de fevereiro de 2022. Relator: Miguel Baldaia de Morais. Disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/9016-2022-189540875>;

- ACORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo n.º 06A1106, de 18 de maio de 2006. Relator Sebastião Póvoas;

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/12a49cfb24af451e80257177003a476f?OpenDocument>;

## **Legislação**

- DIÁRIO DA REPÚBLICA- *Deliberações unânimes e assembleias universais (sociedades comerciais)*.<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/deliberacoes-unanimes-assembleias-universais-sociedades-comerciais>.